

f. 870

19 20



L. 19 Ms 63



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

N 3772

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Xiveiros de Castro

APPELLAÇÃO CIVEL

pellante Dr. Nogueira Antomovelles
Bolonheletz

pellado o Estado do Paraná

Suprema Tribunal Federal, em
Gabriel Mascarenhas

Junho de 1920

causado por
seus



1529

1918

Fls. 1

Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

Plaisant

ACÇÃO ORDINARIA



O dr. Miguel Antonovelles Bohomoletz.

A.

O Estado do Paraná

R

AUTUAÇÃO

Ao^s onze ---- dia^s do mez de Abril --- do
anno de mil novecentos e dezoito ---- nesta cidade de Co-
ritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com
despacho que adiante se ve -----
do que, para constar, faço esta autuação.--Eu,

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal de Secção do Paraná

S. cit.

P 6 14 118

Boaventura

O Dr. Miguel Antonovelles Bohomoletz, de nacionalidade russa, residente em Mafra, cidade do Estado de Santa Catharina (doc. nº 1), legalmente autorizado pela Directoria Geral de Saude Publica do Rio de Janeiro, a exercer a medicina no Brasil (doc. nº 2), quer propôr contra este Estado do Paraná uma acção na qual provará:

- 1º que recebeu diploma de medico pela Faculdade da Universidade de Karzan, na Russia, em 30 de Novembro de 1900 (doc. nº 3);
- 2º que desejando exercer sua profissão n'este Estado requereu á autoridade competente, o registro de seu titulo, sem lograr deferimento para seu pedido;
- 3º que, em virtude dessa circumstancia o Supp.te. se dirigio á Directoria Geral de Saude Publica, no Rio de Janeiro, a qual depois de examinar a sua carta de medico, suas obras scientificas e certificados de seus estudos e trabalhos clinicos em Instituições em Paris entre os quaes o afamado Instituto Pasteur, ordenou, a 3 de Junho de 1913, o registro da mesma carta;
- 4º que, assim, por força desse acto da Directoria Geral de Saude Publica do Rio de Janeiro, ficou o Supp.te. autorizado a exercer a medicina em todo o Brasil, de conformidade com a lei federal, como está declarado em officio do Director Geral - Dr. Carlos Seidl, de 22 de Junho do anno corrente, a S. Exa. o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Russia junto ao Governo do Brasil (doc. nº 4);
- 5º Que, não obstante esse registro, o Secretario do Interior do Paraná, por acto de 3 de Julho de 1913, publicado no Diario Official do Estado, nº 400, declarou não poder o Supp.te. exercer no Paraná, a arte de curar e não poder, por isso, ser registrado o titulo exhibido (doc. nº 5);
- 6º que, d'este modo, não só foi embaraçado a execucao de um acto de autoridade federal, no exercicio legitimo de sua competencia, traçada em lei, para ser por todos observada e acatada dentro do ter-

2

ritorio nacional, como forão causados ao Supp.te. graves danos de ordem material e moral;

7º que o Supp.te. reclamou insistentemente e por varias vezes contra a medida lesiva de seu direito, da lei e do prestigio da autoridade sanitaria federal; mas só dois annos e trez mezes depois, a 23 de Agosto de 1915, obteve, a custa de penozas e incessantes diligencias, que fosse registrado seu diploma pela Directoria do Serviço Sanitario do Estado (doc. nº 6 e 7);

8º que o Supp.te. se estabeleceu, então, em São Matheus, cidade do Estado, onde passou a prestar seus serviços profissionaes, que, dentro de pouco tempo, lhe absorviam toda a sua actividade, pelos chamados dos habitantes da localidade e dos municipios visinhos;

9º que certa população estrangeira de São Matheus, por bem conduzida campanha, subrepticia contra o Supp.te., de notorios sentimentos contrarios a um grupo de belligerantes na guerra, que assola o mundo, attrahio para essa zona do Estado, um curandeiro hespanhol, cujas receitas o pharmaceutico local entendeo que só devia aviar mediante ordem da Directoria do Serviço Sanitario, a qual, consultada pelo telegrapho, respondeo não deverem ser preparadas;

10º que apesar da incompetencia manifesta e provada d'esse curandeiro, de que é eloquente testemunho a ordem da Directoria do Serviço Sanitario, acima alludida, esta, por acto de 4 de Maio de 1916, lhe concedeo o praso de seis mezes para deixar de exercer a medicina, o que significa implicitamente que lhe autorgou, por esse espaço de tempo, com violação da lei e da segurança da vida dos habitantes de São Matheus, a faculdade de dispôr sem responsabilidade da existencia dos que inadvertidamente o chamassem;

11º que, escoado, esse praso, o curandeiro, de nome MOLINER, continuou a exercer a profissão medica, como si fosse diplomado, até que, a 10 de Abil de 1917, o Procurador Geral da Justiça, em resposta a officio do Juiz de Direito de São Matheus, communicou que a Directoria do Serviço Sanitario, em repetida demonstração de condescendencia inqualificavel, dava ao mesmo curandeiro mais oito mezes para deixar de exercer a medicina (docs. nº 8 e 9);

12º que, ao passo que assim procedia, com desprezo da vida e da saúde da população de São Matheus, abandonada á incompetencia de um individuo não profissional, de um curioso sem qualquer preparo scientifico, e para cujos erros havia chamado a attenção do poder publico o Jornal "O Paraná" de Setembro de 1917 (doc. nº 10) o Director Sanitario do Estado informava ao Prefeito e ao Dr. Promotor Publico d'aquella cidade que havia retirado ao Supp.te. o direito de exercer a medicina e tinha annullado o registro de seu diploma, violencia a que foi dada a mais larga publicidade por edital inserto, seis dias consecutivamente no Diario Official do Estado (docs. nº 11 e 12) e reproduzido em todos os jornaes de Curityba (doc. nº 13);

13º que, não contente com essa serie de actos de intolerante perseguição do Supp.te., a Directoria do Serviço Sanitario lhe fez saber por intermedio do Promotor Publico de São Matheus, em officio de 12 de Maio do corrente anno, que o Supp.te. incorreria na sancção do artigo 156 do Codigo Penal "si continuasse a exercer a medicina";

14º que o Supp.te. se vio forçado a abandonar a profissão, de que retirava farta renda, e a cidade, onde havia construido uma casa (doc. nº 14) que se vê forçado a vender, com prejuizo, em vista da attitude da autoridade sanitaria do Estado, que lhe move inexplicavel guerra;

15º que a prohibição de exercer a medicina, notificada ao Supp.te. se verificou apesar de haver o Supp.te. pago sempre ao Estado imposto de industria e profissão;

16º que todas essas medidas e providencias do Governo do Estado do Paraná, por seus agentes, constituindo uma verdadeira cadeia de attentados contra os direitos do Supp.te., trazendo-lhe danos de ordem material e moral, por impedil-o de exercicio legitimo de sua profissão, legalmente permittida por autoridade competente, e por abalar-lhe e ferir-lhe a reputação de medico diplomado por uma Faculdade de Medicina de representação Européa, conhecido por obras e trabalhos scientificos, e ao mesmo tempo por contravirem disposições expressas de leis da União, a que foi negada applicação pela autoridade publica do Estado, lesarão o seu patrimonio economico e moral;

5

172 que, em taes condições, pede o Supp.te. a V.Exa. que se digne mandar citar o Estado, na pessoa de seu representante legal, para, na primeira audiencia d'este Juizo, que se seguir á citação ver o Supp.te. propôr-lhe uma acção afim de ser annullado o acto que tornou sem effeito o registro de seu diploma e lhe negou o direito de exercer a medicina no Estado, violando assim a lei federal e ser o mesmo Estado condemnado a pagar-lhe indemnisação por perdas e danos, inclusive lucros cessantes que forem liquidados na execução, juros da móra e custas.

O Supp.te. protesta por todos os meios de provas admittidos em direito inclusive pelo depoimento pessoal do Director Geral do Serviço Sanitario do Estado.

Para o effeito da taxa judiciaria da-se o valor de seiscentos contos de reis (600:000\$000)

Nestes termos espera deferimento.


Cuitupa a 5 de Abril de 1918
Indon da Gama F. de La Luda

Certidão
Certifico que, em virtude da petição retro e supra, e o despacho nella lançado, intimar e Senhar Doutor promotor da Geral da justiça do Estado, por todo o conteúdo da mesma petição e despacho, o que tudo lhe foi lido e de tudo bem sciente ficou. e referido

referido e' verdade do que
dau fe', affirma contra fe'
o que accerta, e he defi:
Curitiba 11 de Abril de 1918
o official de justica
João Modesto da Rosa

Fl. 112

Primeiro traslado de procuração bastante que faz o Doutor Miguel Antonovitch Bobomoleta a favor do Doutor Eudoro de Barros Falcão de La Cerda, como ohaixo se declara:
Saibam quantos este publico instrumento de procuração bastante fizeu, que sendo no anno de mil novecentos e oquente, aos dequito dias do mes de dezembro do dito anno, nesta cidade de Mapá, Estado de Santa Catharina, em meu cartorio compareceu perante mim Tabelião como outorgante o Doutor Miguel Antonovitch Bobomoleta, casado, medico, natural da Polonia e residente nesta cidade de Mapá, reconhecido pelo proprio por mim Tabelião e pelas testemunhas ohaixo assignadas, do que seu fei, perante as quaes por elle outorgante me foi dita que, por este publico instrumento de procuração, constitue seu bastante procurador ao Doutor Eudoro de Barros Falcão de La Cerda, brasileiro, advogado, casado e residente nesta cidade, com poderes para que possa requerer, allegar e defender todo o direito e justiça nas causas que tiver de ventar o outorgante; para cujo fim lhe concede todos os poderes especiais e illimitados, inclusive os de abrir e fechar os terminos probatorios; interpor, acompanhar, minutar e arrolar quaesquer recursos, de quaesquer despachos e sentenças e para quaesquer juizos, tribunaes e instancias; prestar licitos juramentos; fazer lousações; fazer composições e transações, amigáveis, transigir, em juizo

au fora d'elle; assignando os termos precisos
e tudo que fixer; receber e dar quitacões
e exercitar todos os mais poderes permitidos
em direito e que forem mister, inclusive
os de substabelecer a presente em toda ou
em parte em quem lhe convier. De como
assim disse do que sou fe, me pediu este
instrumento que lhe li, accitou e assigna
com as testemunhas presentes Carlos Schmidt
e Jorge Koebler perante mim Tabelião que
p escrevi e assigno. Mafra, 18 de Dezembro
de 1917. (Assignados) D. Miguel Antonio
vitch Bobornolita, Carlos Schmidt, Jorge
Koebler. O Tab. m. Lito. Jovino Lima. Esta
foa sellada com um estampilha federal
de dois mil reis. Era o que se continha
em dita procuração que para aqui tras-
ladi do original, ao qual me reporto
e sou fe. Conferi e assigno em publico e pago.
Em testemunho J. de verdade.

Mafra 18 de Dezembro de 1917

O Tab. m. Lito.
Jovino Lima

Curityba 6 de Abril de 1918

Endosso de J. m. F. de La Perda



187.

B n° 2 ⁸

Ex^{mo} Sr. D. Director Geral de Saude
Publica.

Certifique-se

18. Jan. 1918.

[Handwritten signature]

O Sr. Miguel Bohomolitz pede a V. Ex^{ta} que
se digne mandar certificar junto a presente
se o seu diploma de medico se achava regis-
trado n'essa Reparticao, a pagina 44 do
livro respectivo, desde 3 de Junho de 1913 e
qual o thern d'esse registro.

N'estes termos

espera deferimento.

Rio de Janeiro - 16 de Janeiro de 1918

p. p.

Endosso de Burns & Falcão de la Cuda



Certifico

Certifico, em virtude do despacho
retro exarado, que o senhor Mi-
guel Bohomoletz, doutor pela Uni-
versidade de São Vladimir, Russia,
apresentou seu diploma passado
em mil oitocentos e noventa e
sete, o qual se acha registrado
no livro competente do Dir-
ectoria geral de Saude Publica
a folha numero quarenta e qua-
tro, em data de trez de junho de
mil novecentos e treze, e que
por despacho do senhor doutor Di-
rector geral de Saude Publica exa-
rado em dois de junho de mil
novecentos e treze foi-lhe conce-
dida licença para exercer a sua
profissao no Brazil, conforme
requeriu em vinte e nove de
Maio do referido anno; que esta-
va pago o imposto de sellos sob
numero dezente pela Recebedo-
ria do Districto Federal, em trez
de junho de mil novecentos e
treze. Por ser verdade eu Secreta

2445 (2x445)

rio mandei passar a presente
cartão, que sou por valor e
assim meu Secretário da
Diretoria geral de Saúde Pública.

Piso, 21 de Fevereiro de 1918
Dr. Simeão Lamião



Reconheço a

assinatura de Sr. Simeão Lamião. Curitiba, 13 de Abril, 1918



Em fé de verdade,
M. J. Gonçalves

Curitiba, 13 de Abril de 1918
Endoio a Banco Faltoso La Lenda



GABINETE
DO
DIRECTOR GERAL
DE
Saude Publica

De 14
10

Rio de Janeiro, 22 de Junho de 1917

Exm^o Snr. Alexandre Scherbatskoy,
M.D. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Russia
no Brazil.

O Snr. Edouard Ploujansky entregou-me uma carta do Dr. Miguel Bohomoletz, de S. Matheus, no Estado do Paraná, pedindo-me para endereçar a V. Exa. a resposta á referida carta.

Em satisfação a tal pedido faço a presente.

O Dr. Miguel Bohomoletz, (ou Bohomolekz, como se acha registrado nesta Directoria a paginas 44 do livro respectivo) tem o seu diploma de medico devidamente legalizado desde 3 de Junho de 1913.

O autor da carta formula diversos quesitos, que implicam questões de direito publico, que escapam á minha alçada, mas o que posso garantir é que, na vigencia do regulamento federal, aprovado pelo decreto n^o 10.821 de 18 de Março de 1917, ao Dr. Mi-

4

guel Bohomolekz assiste o direito de exercer a medicina em todo o Brazil, por lhe ter sido esse direito reconhecido por esta Directoria Geral baseada no citado regulamento, artº 1º § 1º letra e, que assim reza:

«Artº 1º-Os serviços sanitarios a cargo da União comprehendem:-

§ 1º-Em toda a Republica;

e)-a fiscalisação do exercicio da medicina e da pharmacia em todos os seus ramos, no que for inherente á capacidade legal e competencia profissional. >>

A competencia legal desta Directoria, no assumpto supra, está regulamentada nos artigos 295 a 324 do referido regulamento, assistindo o direito á mesma Directoria, pelo artº 296, de privar do exercicio profissional aquelles mesmo que, uma vez licenciados, commettam infracções ou delictos.

Eis o que me occorre informar a V.Exa. sobre a carta do patricio de V.Exa.

Aproveito o ensejo para testemunhar a V.Exa. os senti-

mentos de elevado apreço e consideração com que me subscrevo.

M. José Alves

Ministro Geral e Saúde
Pública

Recebeo a firma superior
do Dr. Carlos Leidel, por seu
Curs. 4 Abril 1918
Em test. M. de Verdade
Manuel José Alves

Curitiba
Evidência



6 de Abril de 1918
F. de la Perda



Quitanda de Abril de 1918
Quitanda de Barros F. da Cuda

Doc 5 12



Nº 04739

bedoria do

Districto Federal

SELLO POR VERBA

Exercicio de 1913

Rs 126\$500

63181—Psp. Ribeiro, Quitanda 113 e 116

No livro da receita á folha _____ fica debitado o Thesoureiro pela quantia
de cento e vinte e seis mil e quinhentos e _____ recebida
do Sr. D. Miguel A. Bohonowetz de sello sobre
Cocuta de Doutor em Medicina

conforme a verba numero 17

Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1913

O Fiel do Thesoureiro,

O Escriptuario,

De 57 14

Manoel José Gonçalves

1.º Tabellião de Notas da cidade de Curitiba

Publica Forma extrahida do

Diário Oficial do Estado do Paraná, de três de Julho de mil novecentos e treze, numero quatrocentos anno segundo, pagina primeira, que é do teor seguinte: Expediente das Secretarias. Interior. Despachos do Smr. Dr. Secretario. Dia primeiro de Julho. Officios: da mesma, transmittindo copia do diploma do Dr. Miguel Antonovetck Bohornoletz e pedindo parecer a respeito. O medico de que trata o presente officio não estando em nenhum dos casos de que trata o artigo (24) vinte quatro do Regulamento que baixou com o Secreto n. (261) duzentos e sessenta e um de (27) vinte sete de Dezembro de (1897) mil oitocentos e noventa e sete, não pode exercer no Estado a arte de curar e portanto deve ser negado registro ao titulo que exhibis. Era o que se continha em a dita parte que me foi apontada para ser reproduzida por copia legal e authentica e ao qual me reporto, tendo da mesma feito extrahir bem e fielmente a presente publica forma que depois conferi e comparei com o original, juntamente com o meu collega segundo

Tabellião Gabriel Ribeiro, e por achal-a em
tudo conforme a subscricao e assigno em pu-
blico e raso, entregando-a ao portador com o dito
original, do que deu fe; nesta cidade de Curitiba
aos quatro dias do mez de Abril de mil novecen-
tos e dezeto. Eu Manoel Jose Fran-
cisco Tabellião Subscricao e assi-
gnos em publico e raso.

Eu Manoel Jose Francisco
Tabellião



Confirmação e cancelamento por mim
@ Dr. Tabellião,
Gabriel Ribeiro
Eu no raso.

Curitiba. 5 de Abril de 1918
Ruben de Paula F. da Silva



2-8
15

Manoel José Gonçalves

1.º Tabellião de Notas da cidade de Curitiba

Publica Forma estrahida do

Diario Official do Estado do Paraná, do dia seis de Agosto de mil novecentos e quinze, numero mil e vinte cinco, anno terceiro, a pagina primeira, que é do teor seguinte: Despachos do Senhor Doutor Presidente. Dia tres de Agosto de mil novecentos e quinze. Requerimentos: do Dr. Miguel P. Komoletz, pedindo para ser registrado seu titulo de medico na Directoria do Serviço Sanitario do Estado. Sim, de accordo com a informação. Era o que se continha em a dita parte do referido Diario Official que me foi apontada para ser reproduzida por copia legal e authentica e ao qual me reporto, tendo do mesmo feito extrahir leu e fielmente a presente publica forma, que depois conferi e concertei com o original, juntamente com o meu Collega, Segundo Tabellião Gabriel Ribeiro, e por achal-a em tudo conforme a subscricao e assigno em publico e raso, entregando-a ao portador com o dito original, do que deu fé, nesta cidade de Curitiba, aos quatro dias do mez de Abril de mil novecentos e dezeto.

En Manuel José Pineda
Tabelliar pphubun e assigno
em publico e raro.
En test de Verdade
Manuel José Pineda



Confide ~~Gabriel~~ ^{TABELLIAR} ~~Tabelliar~~
pro curia ~~de Curitiba~~
Gabriel Pineda
En ut Supu.

Curitiba. 6 de Abril de 1918
Endoso de Banco F. de la Lenda



Comitê - 6 de Abril de 1919
Ordem de Serviço de Saúde



27
16

Relação dos médicos que têm diploma registrado na Directoria do Serviço Sanitário do Paraná:

- | | | |
|--|---|---|
| 1 Dr. Antonio Francisco de Almeida Mello. | 29 " Eduardo Leite Leal Ferreira. | 62 " Joaquim de Paula Braga. |
| 2 " Antonio Evaristo Bacellar. | 30 " Euripides Garcez do Nascimento. | 63 " Julio Szymanski. |
| 3 " Antonio Candido de Leão. | 31 " Elygio Fernandes da Silva. | 64 " Januncio Diniz da Rocha. |
| 4 " Antonio Francisco Meirelles Leal. | 32 " Francisco Pereira da Silva Reis. | 65 " Janina Novicki. |
| 5 " Antonio Rodolpho Pereira de Lemos. | 33 " Flaviano Innocencio da Silva. | 66 " Laurentino Argio de Azambuja. |
| 6 " Antonio Pires de Carvalho Albuquerque. | 34 " Franco Carini. | 67 " Luiz Salarolli. |
| 7 " Antonio Loyola de Macedo. | 35 " Francisco Martins Franco. | 68 " Leonidas do Amaral Ferreira. |
| 8 " Arthur de Almeida Sebrão. | 36 " Francisco Barbosa Maciel. | 69 " Mario Gomes. |
| 9 " Aluizio França. | 37 " Gabriel Novicki. | 70 " Manoel Supliey de Lacerda. |
| 10 " Augusto Cezar Vianna. | 38 " Guilherme C. Ovalle. | 71 " Manoel Ricardo Alves da Fonseca. |
| 11 " Armando de Calazans. | 39 " Hildebrando Westphalen. | 72 " Manoel Antonio Lustosa Carrão. |
| 12 " Arthur José Bastos. | 40 " Ismael da Rocha. | 73 " Mineccia Juliani Emedim. |
| 13 " Abdou Petit Guimarães Carneiro. | 41 " José Menescul do Monte. | 74 " Miguel Severo de Santiago. |
| 14 " Alfredo de Assis Gonçalves. | 42 " José Joaquim Rodrigues Sant'Anna. | 75 " Miguel Antonovelles Bokomeletz |
| 15 " Alvaro Emilio Cerqueira Lima. | 43 " José Garcia Albernaz. | 76 " Miguel José Isaacson. |
| 16 " Arthur Fernandes Campo da Paz. | 44 " José de Freitas Saldanha Sobrinho. | 77 " Nilo Cairo da Silva. |
| 17 " Antonio Serapião de Figueiredo. | 45 " José Guilherme de Loyola. | 78 " Mario Fiori. |
| 18 " Brazilio Ferreira da Luz. | 46 " José Ferenez. | 79 " Osvaldo Rodrigues de Oliveira. |
| 19 " Boaventura da Rocha Paes. | 47 " José Martins da Silva Sobrinho. | 80 " Paulo Elisio Pinheiro Ramos. |
| 20 " Bernardo José Ribeiro Vianna. | 48 " João de Menezes Doria. | 81 " Pedro Ribeiro Moreira. |
| 21 " Belmiro Gonçalves da Silva. | 49 " Joaquim de Loyola Junior. | 82 " Randolpho Pereira de Serzedello. |
| 22 " Belmiro Saldanha de Rocha. | 50 " João Evangelista Espindola. | 83 " Reinaldo Machado. |
| 23 " Burzio Francisco. | 51 " João Candido Ferreira. | 84 " Raymundo do Amaral Pacheco. |
| 24 " Benedicto Evangelista. | 52 " João de Souza Fortes. | 85 " Simão Kossobudzki. |
| 25 " Carlos Grey. | 53 " Joaquim José de Carvalho. | 86 " Salarolli Attilio. |
| 26 " Candido de Mello e Silva. | 54 " Joaquim Antonio Botelho. | 87 " Trajano Joaquim dos Reis. |
| 27 " Eugenio Ernesto Barbosa. | 55 " Jorge Meyer. | 88 " Ulysses de Almeida Faro. |
| 28 " Euclides Miró Alves. | 56 " Javert Madureira. | 89 " Victor Ferreira do Amaral e Silva. |
| | 57 " Julio Soares de Arruda. | 90 " Leonidas do Amaral Ferreira |
| | 58 " João de Paula Moura Britto. | 91 " Leocadio Cesar Antunes |
| | 59 " João Coelho Moreira. | 92 " Joaquinthon Rebelo de Souza |
| | 60 " Joaquim Moreira Sampaio. | 93 " Felipe Maria Veas |
| | 61 " Joaquim Pinto Rebello. | |

Dr. Miguel Bohomoletz

MEDICO

Ex-medico sanitario e assistente do
Instituto Pasteur de Odessa (Russia)

Diploma registrado na Directoria de
Saude Publica no Rio de Janeiro.

D-48 17

S. Mathews, 16 de Novembro de 1917

Illmo Sr. Dr. Promotor
Publico da Comarca de São Mathews

Miguel Antsusevitch Bohomoletz, infra assignado, no interesse da Justica e para fins de Directo venho pedir a V. S^{ta} se digue informar o contendo dos Officios do Procurador Geral da Justica de 10 Abril de 1917 e da Directoria do Servico Sanitario de 4 de Maio de 1916, em que são dados prazos ao Sr. Moliner para prestarem exame de suficiencia.

N'estes termos espera deferimento

São Mathews
16 de Novembro de 1917

S. Miguel Bohomoletz



Em virtude do pedido acima, passo a transcrever o inteiro teor dos officios, a que allude o Sr. Miguel Bohomoletz.

A Procuradoria Geral da Justica do Estado do Paraná, Gabinete nº 45. Curitiba 10 de Abril de 1917. E. H. Sr. Promotor Publico da Comarca de São Mathews.

Para os devidos fins, levo ao vosso
conhecimento, que em officio datado
de 28 do proximo passado, o Sr.
Sr. D.^o Secretario do Interior e
Justica, communicou-me que a
Directoria do Serviço Sanitario,
concedeu ao D.^o Henrique Moliner,
que exerce a medicina nessa Comar-
ca, o prazo improrogavel de oito
meses, a contar de ho d'aquelle
mes, para o mesmo prestar exame
de sufficiencia perante a Universi-
dade do Parana. Saude e Fra-
ternidade. (Assignado) Estorario
Portugal. Procurador Geral da Justica

Directoria do Serviço Sanitario
do Parana. N.^o 144. Curitiba
4 de Maio de 1916. Sr. D.^o Sr. D.^o
Mauricio Favora. Sr. D.^o Promo-
tor Publico de São Catharinas.

Communico-vos para os devidos
fins, que nesta data concedi seis
meses de prazo ao D.^o Henrique
Moliner, assim do mesmo prestar
o exame de habilitação perante a
Universidade do Estado e assim
legatinar o seu diploma de Medico.
Dens Guarde a Sa Sa (Assignado)

(Assignado) D.^o Trajano Joaquim
dos Reis. Director. 11

É apenas o que tento a informar
em conformidade do presente
pedido. São Matheus, em
16 de Novembro de 1914.

O Promotor Publico
Stavicio Savora

Reembeco verdadeira a lito e for
na supra por ter pleno cunho
cunho e do fe.

Com test. H. de verdade
O Tabelião e Manuel José
Smath... de Dezembro 1917
M. Savora



Reembeco a
fim e signal publico
do Tabelião Superior
Com 4 Abril de 1918
Com test. H. de verdade

Manuel José Gonçalves



Curitiba, 6 de Abril de 1918
Endereço de Barão F. de La Cuda



De-119

19

Ilhmo Sr Prefeito do Município
de São Matheus

O Secretário informe o que constar a respeito
São Matheus 24 de Dezembro de 1917
Paulino Bar da Silva
Prefeito interino

Miguel Autovorsteh Bohowolte,
infra assignado, no interesse da Justiça e
para fins do Directo, vem pedir a V. S^{ta} de
digne informar sobre o conteúdo dos Offícios
da Directoria do Serviço Sanitário, em que
são dados prazos ao S^o Mollerer para pres-
tar exame de sufficiência.

N'estes termos espera deferimento

São Matheus
22 de Dezembro de 1917
S^o Miguel Bohowolte



Informação

Em cumprimento do despacho supra -

Quityba. 6 de Abril de 1918

Endereço de Santos F. de La Cida



informo que revendo o arquivo da Camara, nelle encontrei um officio do teor seguinte:

Quityba 20 de Março de 1917. N.º 146
Exmo Sr. Sr. Paulino Vaz da Silva. Md.
Prezido Municipal, Substituto de S. Mathus.

Tenho a honra de fazer ad. conhecimento da V. Exa. que esta Directoria resolveu conceder ad Sr. Dr. Henrique Meoliner, ahi residente, o prazo im-
prorogavel de oito mezes para prestar o seu
exame de sufficiencia perante a Universi-
dade do Paraná. Rogo a V. Exa. a fimosa de
communicar as demais autoridades d'essa
Comarca a resolução tomada por esta Direc-
toria. Apresento a V. Exa. protestos de estima e ele-
vada consideração. Saudes e Fraternidade.

(Assij) Sr. Manuel Barão, Director Int.º de
Serviço Sanitario do Paraná. (No mesmo officio

está o despacho seguinte: - Archive-se. 30 de Março de 1917
Paulino Vaz da Silva. Prezido Interm.

E o que se contém no alludido officio e que se
refere o presente requerimento.

Sar Mathus, 26-XII-1917

João Basimiro Domanski
Secretario da Prefeitura.

Recumbem a Sr. Dr. João Caesari
Domanski, Lygia. Par. 4 a 11/18
Dr. 1918 -
Sr. Luiz de
Manuel



O PARANÁ

Curitiba, 6 de Setembro de 1917
P. de la tarde



Quinta-feira, 24 de Setembro de 1917

Diário independente

De 12

Quinta-feira, 24 de Setembro de 1917

O Contestado

Conforme promettemos ao publico, continuamos hoje a dar as informações que temos colhido a proposito dos factos do Contestado.

Reduzidissimo foi o numero de pessoas que se apresentaram ás respectivas autoridades militares attendendo o convite do coronel Ramalho.

Nenhuma dellas, porem, entregou as armas e munições de que dispunha, assim, os revolucionarios se dissolvendo levaram consigo todo o excellente armamento e abundante munição que possuíam.

Não é exacto que os sublevados contra o nullo accordo, tentassem atacar Palmas e que o capitão Sylvio Wan Erven, impedisse esse ataque, conseguindo desse modo salvar a cidade do terrivel assalto.

As precauções tomadas por aquelle capitão, foram em para perda, porque os revolucionarios passaram longe daquella cidade.

Sabemos que o sr. coronel Ramalho, ficou exaltadissimo ao receber uma lista de nomes de contractados pelo capitão Wan Erven para reforçarem os seus destacamentos, porque cada mercenario figurava ganhando 20\$000 por dia.

Consta que o coronel reduziu a 5\$ a diaria de cada um dos patriotas.

Tambem irritou sobremodo o commandante das forças federaes do Contestado os gastos feitos pelo mesmo capitão com um magnifico pic-nic offerecido aos revoltosos que se apresentaram e officiaes das forças que estavam em Palmas e seus arredores.

Segundo o nesso informante a despesa com o tal pic-nic foi apenas de um conto e quinhentos mil reis...

A semente deixada pelo general Setembrino, não podia deixar de proliferar e não fora a honesta repulsa do coronel Ramalho, o accordo do incensato sr. Affonso Camargo custaria a Nação os olhos da cara.

Do que fica exposto resulta que o elemento heroico do Contestado recolheu-se as suas casas completamente armado e municiado. Epoca mais honesta, mais legal, mais digna e mais patriótica resurgirá e então aquelles resalvadores do brio e da honra deste infeliz Paraná retomarão os seus logares

Com a Directoria de Hygiene

Bem sabemos que a illustre Directoria de Hygiene nada consegue quando quer fazer cumprir a Lei que regula o exercicio da medicina, cumprimos, porem, com o nosso dever, chamando a sua attenção para casos escandalosos, alguns até denunciados ao governo pela benemerita Sociedade de Medicina deste Estado.

Principiaremos pelo abuso vergonhoso de algumas farmacias venderem drogas toxicas sem receita medica.

Quantos crimes poderão ser cometidos pela ganancia de certos pharmaceuticos sem escrúpulos?!...

Vem em segundo plano o curanderismo exercido n'esta cidade por certos pharmaceuticos que tem em seus estabelecimentos verdadeiros consultorios. Constantemente procuram os recursos profissionaes, pobres ignorantes estragados pela audacia criminosa dos taes pharmaceuticos curandeiros.

Vamos esperar a ver se a digna Directoria de Hygiene se anima a enfrentar esses exploradores, quasi sempre amparados pelos graúdos politicos e para ajudal-a promettemos indicar os nomes, os logares e a petulancia desses criminosos.

Fóra desta capital, a vergonha é descabellada.

Em Piraquara, por exemplo, um certo typo conhecido por *doutor Cabelleira*, annuncia-se medico, faz operações, prepara drogas e explora o povo audaz e cynicamente.

Em São Matheus, ha um celebre espanhol que com a protecção de politicos influentes, tem obtido licença para curar, repetindo-se isso por mais de 2 annos.

Esse sujeito tem commettido as maiores barbaridades e provas disso tem o sr. Secretario do Interior, em cujo poder ha receitas desse audacioso charlatão prescrevendo strychnina em doses tão elevada que uma pilula mataria 10 homens!

Quando a Hygiene terá a força precisa para dar combates a essa sucia de aventureiros?

Quando o pistolão politico deixará instituir a saúde publica das molestias e dos gatunos e assassinos?!

HOJE! - MIGN

A's 7,45 e

A Marinha d

Deslisará ante os olhos do Publico os grandes austríacas capturadas pela Italia.

No Palco:

UM ACTO DE VARIEDADES PELO CELEBRES DUETTISTAS ITALIANO

HOJE! - PAL

A's 7,15, Se

O querido actor JORGE WALSH na sua

A Ilha do desejo

Não basta, porém, chamar a juízo, o redactor de um jornal que estampa em suas columnas o que toda a população sabe, comenta e critica; sobre tudo quando a noticia é dada com as devidas reservas e quando se annuncia a esperança de que os accusados desmintam serem lesadores do fisco. Não basta esse arreganho do sr. Secretario de Finanças. O que é preciso, o que é indispensavel, é que s. ex.^a venha em publico provar com os precisos documentos que a accusação feita a sua casa é infundada, é mentirosa; é indispensavel que s. ex.^a venha dizer ao publico que a sua casa commercial não se prevalece da sua posição, para obter grossas vantagens, com prejuizo dos demais commerciantes e do erario publico.

Isto de processar o redactor de um jornal é toleima e não mette medo a ninguém.

Apezar do sr. Secretario de Finanças estar certissimo de que guarda na sua barriguinha todos os reis do Universo apezar do seu ar pachola, convencido de uma importancia supimpa, apezar de tudo isso e de ser s. s. irmão de diversas confrarias, não pensa que o redactor deste jornal deixará de continuar a investigar a verdade e a publicação que publicamente, importante industrial deu nos porta do Gra...

Miguel Antonovitch Bohoulet.

Vu pour la legalisation de la signature
de M. Mettée
apposée

Ministère de la justice

P. le chef de bureau

ministre des affaires étrangères
O République française

multas saudações enviamos pá-
ao nesse distincto amigo Odo-
ceno, commerciante em Deodo-
o aniversario da sua digna
e, a exma. sra. d. Cecilia Lov
ruza Meceno

REPERTO
car, Sergente C
di Beatrici. L'at
S. d. r.

Ramazz

RIO:— Santarellina, Conte di Luxemburgo. Mascotte, Fre maglie D'Os-
cò, Fantocci di Lilla, Grande Avenida, Enducande di Sivy, Ire amanti
entura di un'ordenanza, Stato d'assedio, Una credita di sessenta miller

—Duetti—Comici—Melodie—Canzani e molte altri novità

Dr. Miguel Bohomoletz

MEDICO

Ex-medico sanitario e assistente do
Instituto Pasteur de Odessa (Russia)

Diploma registrado na Directoria de
Saude Publica no Rio de Janeiro.

De 11/13

S. Mathens, 16 de Novembro de 1917

Ilmo Sr Promotor
Publico da Comarca de São Mathens

Miguel Antonovitch Bohomoletz
infra assignado nos interesses da Jus-
tica e para fins de Direito vem pedir
a V. P^{ta} se digne informar o conteúdo
do Officio da Directoria do Serviço Sa-
nitario do Paraná de 7 de Maio de
1917. em que se conveniua a V. P^{ta}
o cancelamento do registro do meu
diploma de medico.

N'estes termos espera deferimento

16 de Novembro 1917
São Mathens
D. Miguel Bohomoletz



Em virtude do pedido acima,
passo a transcrever o inteiro teor
do officio, a que allude o Sr. Mi-
guel Bohomoletz.

Directoria do Serviço Sanitario
do Paraná. N^o 201. Curitiba, 7
de Maio de 1917. Exmo Sr
Sr Promotor Publico de São Ma-
thens. Levo ao vosso conhecimento
que de conformidade com o art. 2.

Capitulo 3.º da Lei nº 734 de 18
de Abril do corrente anno, can-
cellei o registro do diploma medico
do D.º Siguel Antonovelles Boho-
moletta, por não ter o mesmo pre-
enchido as exigencias do art 24
do Regulamento Sanitario em
vigor, devendo o referido S.º,
para poder exercer a medicina
n'este Estado, prestar exames
em qualquer Faculdade de
Medicina do Brazil. Deus
Guarde a V.ª S.ª (Assignado)
D.º Trajano Joaquim dos Reis

É apenas o que tenho a honra
em conformidade do presente pe-
dido. São Mathus, em 16
de Novembro de 1917

O Promotor Publico
Sto. Antonio Tavora

Recubri as verdadeiras e letias, firma supra
por ser das mesmas plenas e verdadeiras
e deu fe.

Em test.º N.º de verdade
O Substituto Promotor Publico
Sto. Antonio Tavora



Recubri a
firma e sig-

22

Signal publico do Tabelião
dos Dretos. Com o
1918. Em testemunho
Manoel José



Curitiba - 6 de Abril de 1918
Endoso de *Manoel José* de La Cerda



Docum. N.º 2 **Dr. 12** 14

23

Coritiba 6 de Abril 1917
Rubens de Barros



EDITAL
Directoria do Serviço Sanitario do Paraná.

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Director Geral do Serviço Sanitario levo ao conhecimento de quem interessar possa, que em virtude de não satisfazerem as exigencias do art. 24 e §§ do Regulamento do Serviço Sanitario em vigor, foram cancellados os registros dos Doutores Franco Carini e Miguel Antonovelles Bokomoletz e este de accordo com o art. 22 capitulo 3º da lei n. 1734 de 18 de Abril do corrente anno.

Secretaria do Serviço Sanitario, Coritiba, 7 de Abril de 1917.

O Secretario — **Ricardo Negrão Filho.**

Até 12.

Edital, que foi publicado nos N.ºs 1527, 1528 e 1530, respectivamente de 8, 9 e 15 de Maio de 1917 e inserto nos 3 ou 4 N.ºs do Diario Official do Estado do Paraná

Dr. Miguel Bohomoletz

MEDICO

Ex-medico sanitario e assistente do Instituto Pasteur de Odessa (Russia)

Diploma registrado na Directoria de Saude Publica no Rio de Janeiro.

D. 14/5

S. Matheus, 20 de Julho de 1917

24

Almo Sr Prefeito Municipal de São Matheus.

Diz, Dr Miguel Bohomoletz, que, sendo possuidor do terreno no quadro urbano desta cidade no lote n.º 20, no qual tem um edificio arbozado no valor approssimativamente de 16.000 \$ 000, vem pedir V.ª J.ª attestar a veracidade do facto

S. R. M.

Curitiba - 6 de Abril de 1918
Indio da Silva



São Matheus 20 de Julho de 1917



Miguel Bohomoletz

attesto que orequerente possui um predio no lote n.º 20 no quadro urbano nesta cidade construido de madeira arbozadado e coberto de telha



São Matheus 21 de Julho de 1917
Paulino Bar da Silva
Prefeito interino

Preenchido a fim de ser usado no livro de registro de 1.º Tabellião Curitiba - Paraná
Em test. Manuel...



É nos números dos jornais: Commercio de Paraná, Republica e Diario de 7 de Abril e 7 de Maio de 1918.

Actos Officiaes

Para facilidade dos leitores interessados no serviço publico, reunimos nesta secção todas as notas officiaes.

Presidencia do Estado

Despachos do sr. dr. Presidente

Dia 27 de Junho

—da professora d. Eleusina Plaisant de Souza, pedindo subvenção.—Satisfaca a exigencia da ultima parte da informação do Inspector escolar.

—do dr. Clotario de Macedo Portugal, pedindo licença.—Sim, na forma da lei.

—do capitão Quirino Ignacio da Cruz, pedindo pagamento.—Sim, no proximo exercicio financeiro.

—dos successores do dr. Tertuliano Teixeira de Freitas, pedindo pagamento.—Informe o dr. Sub-Procurador Geral da Justiça.

Dia 28

—do sentenciado Ernesto Maurer, pedindo indulto do resto da pena a que foi condemnado.—A' Secretaria do Interior.

—do dr. Jeronymo Cabral Pereira do Amaral, pedindo licença.—Sim, na forma da lei.

Secretaria do Interior

Despachos do sr. dr. Secretario

Dia 27 de Junho

OFFICIO:

da Secretaria de Fazenda, devolvendo um requerimento dos successores do dr. Tertuliano Teixeira de Freitas.—Suba a despacho.

REQUERIMENTO:

de d. Virginia de Souza, pedindo restituição de documentos.—Como requer, mediante recibo.

Dia 1º de Julho

OFFICIOS:

da Directoria do Serviço Sanitario, pedindo pagamento á Empresa Royal Garage.—Requisite-se o pagamento pela verba que o comportar.

—da mesma, transmittindo um diploma de medicina do dr. Carlos Ickler, formado pela Superior Universidade do E. de São Paulo.—O Governo ignora a existencia da Superior Universidade do Estado de S. Paulo como instituto de ensino com curso regular de medicina e por isso os seus diplomas não podem dar direito ao exercicio legal da medicina neste Estado e não devem ser registrados na Directoria do Serviço Sanitario.

—da mesma, transmittindo copia do diploma do dr. Miguel Antonovetck Bonornoletz e pedindo parecer a respeito.—O medico de que trata o presente officio não estando em nenhum dos casos de que trata o art. 24 do Regulamento que baixou com o decreto n. 261 de 27 de Dezembro de 1897, não pode exercêr no estado a arte de curar e portanto deve ser negado registro ao titulo que exhibiu.

—da Secretaria de Fazenda, devolvendo requerimento de d. Amelia Schelder de Aranje.—Suba a despacho.

—da mesma, remettendo varios exemplares de obras sobre o Brazil.—Accuse-se o recebimento.

—do Commando do Corpo de Bombeiros, sobre a installação de uma Escola regimental da mesma corporação.—Dou por approvedo o incluso programma para a Escola Regimental do Corpo de Bombeiros; communique-se.

—da Chefatura de Policia, devolvendo uma conta proveniente de consumo de luz electrica.—Transmitta-se a conta inclusa á Secretaria de Fazenda.

REQUERIMENTOS:

—de d. Thereza Correia Machado Busse, pedindo pagamento.—A Directoria para informar.

—do Contador, Partidor e Depositario Publico desta Comarea, pedindo prorrogação de licença.—A' Directoria para informar.

90-13

96

27



Carta de 8 de Abril de 1918

Medico de Honor F. de Saluda

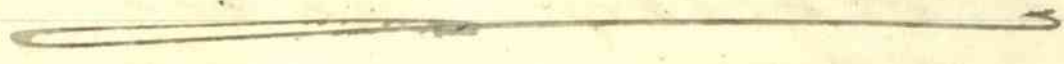
traslado de Audiencia.
 - Por true dia do mes
 de Abril de mil nove
 cento e dezoito -
 nesta Cidade de
 Curitiba, deu au-
 diencia civil no
 lugar do costu-
 me o doutor Joao
 Baptista da Bor-
 ta Carretho Filho,
 Juiz Federal. Aben-
 ta a mesma com
 as formalidades
 da lei ao que
 de Campadinho
 pelo parteiro do
 Auditorio Joao
 Modesto da Rosa,
 compareceu o
 doutor Ludoro de
 Barros Lacerda,
 e por parte de
 seu constituiu-
 te doutor Mei-
 quel Bohornollet
 faesava a cita-
 çao feita ao leti-
 do do Paraná na
 pessoa de seu
 representante le-
 gal doutor Pro-
 curador Geral da

da Justiça do
Estado para no
presente au-
diencia verso
supplicante
propôr um
facto ordina-
rio a fim de
ser annulla-
do o acto que
tornou sem ef-
feito a regia-
mto de supple-
mto e deu gou-
o direito de exer-
cer a medici-
na no Estado,
violando as-
sim a lei fe-
deral e se o
mesmo Esta-
do condemn-
do a pagar
the indemnity
pelas per-
das e danos
nos e lucros
cessantes e re-
queria que sob
purgão se hou-
vesse a citação
por feita e ac-
tada e a ac-

accas por probor
 ta, assignado o
 prazo legal para
 a contempção. O
 que ovidio Joel
 Guir mandou a
 pregar Joel por
 meio do tambor
 horior que deu
 a acedre de se
 achar presente
 o doutor Procuro-
 rador geral do
 Justiça do lito.
 Idô que reque-
 reu vista do
 autor, o que
 ovidio Joel
 Guir foi deferi-
 do. Nada mais
 foi requerido
 nem se acusa-
 do, do que pa-
 ra a auditar fo-
 eo este tempo. In
 Quirino Inquis
 da Com. Cre-
 sente juramen-
 tado do Guir Se-
 deral, o que se
 viu. In Brasil
 Plairant, proci-
 ras, subere.

R. 1.500 subsereni. (Assiz
R. 2.600 rpa do). Co. Capa
4.100 rpa. João Mo.
desto da Rosa
em um caso pto.
ante das audiencias do
que deu fi -

João Mo.
João Mo.
João Mo.



Nota

Noy devesore dia de
Abril de 1918, faço es-
ter autor comi nota
ao H. Procurador Ge-
ral da justiça do U-
tado, o que faço este
tenho. Cu Victorino Gma-
cio da Cruz, lecheru-
te juramentado do ju-
ro o escrevi. Jan. Paul
Naves, escriv. Pub. av.

Contesta-se por meio
geral com protestos de conven-
afinal de fact e de direito e
contas.

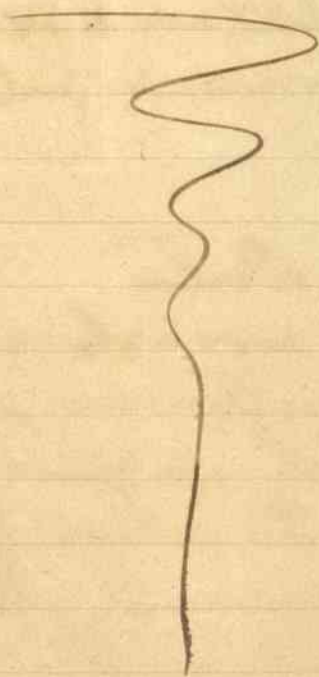
Contida, 29-4-1918.

libertari de apud ~~atemp~~
Procurador Geral de Justiça.

Data

No vinte e nove dia de Abril
de 1918, me foram entregues
estes protos do que faço este
tenho. Cu Victorino Gma-
cio da Cruz, lecheru-
te juramentado do ju-
ro o escrevi. Jan. Paul
Naves, escriv. Pub. av.

Junta da
Por vinte dias de Abril de
1918, junta a participação
em frente de que José, ex-
te Menno, de Quirino, pro-
cio de Cam, brevemente ju-
ramentos de cinco de en-
vi. Ju. Paul Marant, es-
de S. Jubeu -



Ex. Sr. J. Juiz Federal de seccao do
Parana -

Sr.

P. 20 IV 1918

Barros

Endino de Barros Falcão de La Cerda, vem
requerer a V. Ex.^{ca} se digne mandar juntar
aos autos ~~res~~ da accao que move contra
o Estado do Parana o Doutor Miguel Antonio
velles Bohomolty, o substahecimento junto.

Nestes termos espera deferimento

Curitiba, 20 de Abril de 1918

Endino de Barros F. de La Cerda



Substabelecimento

Pelo presente substabeleço ao Sr. Antonio Jorge Machado Lima, os poderes da procuração junto aos autos da accção promovida contra o Estado do Paraná pelo Doutor Miguel Antonovello Boho: molty, com reserva para mim dos mesmos poderes

Curitiba - 20 de Abril. de 1918
Endosso de Barros T. de Lacerda



Preencher a fir-
ma superior e letra
do Sr. Barros T.
de Lacerda. Curitiba
Abril de 1918
Em test. M. J. de Lacerda
Manuel José



Conclusão

No primeiro de Maio de 1918, faço este autor aqui alusão ao Mo. D. José Lacerda, do qual faço este termo. Eu Jurisno Guanis da Cruz Recusante juramento do Juizo e escrevi. Ju. Paul Moura, em 5. Janeiro.

Eu juror.

P. V. 918

Barra

Data

No primeiro dia mes e anno su. para, me foram entregues este este autor, do qual faço este termo. Eu Jurisno Guanis da Cruz, Recusante juramento do Juizo e escrevi. Ju. Paul Moura, em 5. Janeiro

Certifico que
intimeci as partes interessadas
nos os despois que mandei
da sua prova, e que ficaram
sacientemente edonfi.

Quinta, 1 de Maio de
1918.

Quinta
Paul Mascant

Quinta
Aos quatro dias do Maio
de 1918, quinto e terceiro
no quinto do que se fez este
recurso. De Villiers & Gnaire
do Cay, Presidente do
nos os juizes e assessores.
Paul Mascant, juiz -
Quinta

Traslado de Audiencia

32

Por quatro dias de
Maio de mil nove-
centos e dezoito, na
cidade de Curitiba,
na sala das
audiencias, deu
hoje audiencia
especial no lugar do
costume a uma
hora da tarde o
doutor João Baptista da Costa Carralho Filho, Juiz
Federal. Aberto a
mesma com as
formalidades da
lei, ao toque de
Campainha pelo
porteiro dos
audiatorios João
Modesto da Rosa
da Rosa compareceu
o doutor Antonio
Jorge Machado
do Pinha, e disse
que estando por-
ta em perora a
accão fero posta
pelo doutor Mi-
guel Antonio Veller
Bohomoletti vi

siu ha abrir a res-
pectiva dilacão pro-
batoria e peregúria
que, sob peregão
se houver de fazer
na por aberta
e marcada, ar-
partir o prazo
da lei contado
da presente au-
diência. O que
ouvido pelo juiz
foi apregoados pe-
lo porteiro do au-
ditorio que deu
a sua fé de não
se achar presente
o apregoados, nem
alguém por elle
pelo que foi defe-
rido. Nada mais foi
requerido, nem de-
curado, do que pa-
ra contar fizesse
o tempo. Eu Juiz
João Ignácio da
Cruz, Reverente
juramentado
do Juizo Fed-
ral, e escrevi.
Eu Paul Plai-
sant, escrevendo
que o subsc-

33

subsereny (Assigna. 1.500
 dor.) b. Carvalho. R. 1.800
 João Modesto da 3.300
 Rosa *em seu nome*
 Just. Gen. das Ind. e Min.
 do Que deu fi

6 de Junho
 Paul Marant

Junta da
da Junta e Tribunal de
Alçada de 1918, junto
a petição e laudo
inspector suscitado de
que fosse este tenente
de 1.º Tenente Ignacio do
Omy, locamente promovido
de 1.º Tenente para 2.º Tenente
Major, nomeado, substituído

Camara Municipal de S. Matheus

RENDA MUNICIPAL

EXERCICIO DE 1913

N. 87

Imposto Rs. 20\$000

Multa Rs. \$

Total Rs. 20\$000

O Sr. *Miguel Bahamonde*

pagou a quantia de

Vinte mil reis

proveniente do imposto de *suu scriptorio*
medico, (annual)

Procuradoria da Camara *11* de *Março* de 1913

Maio 1913

O PROCURADOR,

João de Oliveira



M. 1030

Camara Municipal de S. Matheus

ESTADO DO



PARANÁ

Lançamento folhas

Série nº

Exercício de 1914/15.

Nº 000096 *

Principal.....	50 \$ 000
Adicional...%	5 \$ 000
	<u>55 \$ 000</u>
Multa.....%	\$
	<u>\$</u>

º Semestre

Certifico que a *Sr. Doutor Medico Miguel*

Bochamolim deve a quantia de *cinco mil reis* proveniente do imposto de *Industria e Profissoes* como *Medico* nesta *Cidade* no primeiro semestre do actual exercicio.



1914
João Nepheus
O Recebedor
Demius

1 de julho de *1914*

Recebi em *31 de Agosto* de *1914*

O Agente Fiscal
Justino Tenney

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ESTADO DO



PARANÁ

Lançamento folhas 5

Série 6

Nº 000174 *

Exercício de 191 7

2º Semestre

Principal..... 100,00

Adicional... .. 10,00

Multa.....%..... 110,00

Certifico

que a Sr. Miguel Bokomoltz deve a quantia de 110,00 proveniente do imposto de mat. clinica relativo ao 2º semestre no exercício de 1913 a 4.

Matheus 18 de Fevereiro de 191 7



Recibi em 28 de Fevereiro de 191 7

O Agente
João A. P. de A.

RECEBEMOS

unha



395

ESTADO DO PARANA



Lançamento folhas

Série

Exercício de 1915/16

Nº 000040 *

Principal . . . 60000

Adicional . . .

60000

Multa.....% . . .

Semestre



Certifico que o Sr. Miguel Bohmoltz

(Dr) deve a quantia de ~~R\$~~ sessenta mil reis, do imposto de Industrial e Proprietários, relativo a profissão medicinal neste município, e ao primeiro semestre do actual exercício

D. Mathews, 17 de Julho de 1915

O Guardador *Clarus*

Recebi em 24 de Agosto de 1915

O Chefe *João A. Vidal*

IMPRESSO LANÇADO

ESTADO DO



PARANÁ

Lançamento folhas

Série

Exercicio de 191...

Nº 000040 *

Principal.....

60 000

Adicional.....

60 000

Multa.....%

2.º Semestre

feito dia 23 de agosto de 1916



Certifico que a Sr. *Dr. Miguel*

Bukmoletz

deve a quantia de

sessenta mil reis, do imposto de seu subsalario de clinica medica, relativamente ao 2.º semestre de 1915-1916.

Quatrus de Fev - de 1916

0

Recebi em 29 de Fevereiro de 1916

o Agente

João A. Vidal

RECEBIDO

embo

40

ESTADO DO PARANA'



Lançamento folhas 12

1917

Série 1

Exercício de 1916-1917

Nº 000158



Principal 60 \$ 000

Adicional \$

60 \$ 000

Multa.....% \$

1 Semestre

Certifico que a *Sr. Dr. Cui pul*

Bohmstetz

deve a quantia de

*sessenta mil reis, a seu crédito
por serviços, relativamente
ao 1º semestre de 1916-1917,*

}

Guatubera, 18 de Agosto de 1916

O Provedor

F. P. P.

Recebi em *18 de Agosto* de 1916

pelos *colletores*

Fernando Cavall



Camara Municipal de S. Matheus

INDUSTRIAS

Renda Municipal

Exercicio de 1917



Nº. 75



Facil 13
13 de Maio 1918

Rs.	20 \$ 000
Rs.	\$
Rs.	\$
Multa Rs.	\$
Total Rs.	20 \$ 000

Certifico que o Sr. *D. Miguel Bohomoletz*

deve a quantia de

Vinte mil reis

proveniente de imposto de *seu Escritorio de Medicina*

Recebido em *31* de *Março* de 1917.

O Procurador

João L. Leal

Institut Pasteur

25, RUE DUTOT

15^e Arrond^t

Paris, le 26 Mars 1907-190

435

M. L. Bogomolez a suivi le Cours de Microbiologie de

~~l'Institut Pasteur et pris part aux travaux pratiques du 17~~

du 1^{er} Novembre 1907 au 20 Mars 1907.

Le Chef de Laboratoire

Le 26 mars 1907

L. Boquet

boquet, 23a place de la Sorbonne
Paris
S. J. P. K. A. S. T. =





INSPECTORIA DE HIGIENE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

N. 1052

Florianopolis, 27 de Dezembro de 1917

Illmo. Sr. Dr. Miguel Bohomoletz

Em vista do que me expuzestes na carta de 19 do corrente mez, que concorda perfeitamente com a resposta que me foi dada pelo Exmo. Sr. Director Geral da Saúde Publica do Brazil, Dr. Carlos Saidl, ao pedido de informações que por telegramma de 11 do corrente lhe dirigi sobre o assumpto, tenho a vos informar que esta Inspectoria registrará vosso diploma, desde que lh'o envieis e vos sujeiteis ao sello regulamentar desse registro na importancia de vinte e quatro mil reis.

Peço-vos o favor de me remetterdes, se vos for possivel, o trabalho que publicastes sob o titulo La flore Bacterienne dela mer d'Aral e pelo qual fostes dispensado da habilitação a que se refere o art. 295, II, do Regulamento da Directoria Geral da Saude Publica, que baixou com o Decreto Federal nº 10321 de 18 de Março de 1914.

Cordeas Saudações

Carta de 23 de Maio de 1918
o assunto
M. Bohomoletz



Dr. Ferrucio Lima
Inspector de Higiene.

CONSULAT DE RUSSIE

à Rio - de - Janeiro.

Tradução do russo.

46

2/15 de Janeiro de 1918.

N.º 8.



... Consulado de Paris no Rio de Janeiro ...
... a presente tradução do russo para ...
... e portador da presente e pedida a parte da ...

O Governo Municipal da cidade de Odessa.
Administração Municipal. Secção da Saude Publica.
31 de Julho de 1902. Nº 19243. (Está collada
uma estampilha do Thesouro da Russia no valor
de sessenta copeks, devidamente inutilisada e
obliterada com diseres: 1 de Agosto de 1902).
Certidão. O portador da presente doutor Miguel,
filho de Antonio, Bohomoletz serviu no Governo
Municipal da cidade de Odessa, em Janeiro e Fe-
vereiro de 1901 como medico junto a Camera de
Desinfeção, de Junho a Agosto como medico do
serviço da Saude Publica no estabelecimento de
Kuyalnik; de Setembro 1901 a Fevereiro de 1902
como medico da Saude Publica no districto de
Petropavlovsk. O que fica certificado pela assi-
gnatura e apposição do carimbo da Administração
Municipal da cidade de Odessa. Vereador da Admi-
nistração / assignado / I. Klimovitch. Vê se o ca-
rimbo tendo no centro as armas da cidade de

Odessa e na circumferencia os dizeres: Calimbo
da Administração Municipal da cidade de Odessa.
Gerente da Secção de Saude Publica: / assignado /
Vasiliew.

O Consulado da Russia no Rio de Janeiro cer-
tifica ser a presente tradução do russo para
o portuguez feita a pedido da parte fiel verbo
ad verbum do seu original em russo que a esta
vae appenso. Nº 8. Pg. a taxa de rublos 3 art.4
Tar. Cons.

O Consul Geral:

J. Brant



Rev. 22 Jan. 1918
O cargo de
J. Brant

Trad. 4-400
800
12-600

Nos abaixo assignados residentes nesta cidade, attestamos em fé de verdade, que o Sr. Dr. Miguel Bokomoletz, medico, clinico, não só neste municipio, como tambem em diversos municipios visinhos para onde fora chamado frequentemente, tendo exercido a sua profissão com extraordinaria dedicação, e actividade.

E por ser verdade firmamos o presente.

São Matheus, 22 de Janeiro de 1918.

David de Paula Silva

Matheus 2 de Janeiro 1918.

Vito Pires Morca



Reconheço =

Recebeo verdadeiras as firmas
retas dos Cidadãos Aguid da Paula
e Silva e Pêro Pereira Marechal por
ter das mesmas pleno conhecimento
e dou fe'.

Em test. P. de verdade
São Matheus, 5 de Janeiro 1918.

Jorge Adader



Em test. P. de verdade
em 1918
A. J. Pereira



Eu Luciano Stencel, pharmaceutico, abaixo assignado, declaro sob a responsabilidade de meu diploma, que era quem avia as receitas do Dr. Miguel Antonovitch Bohomolets summa media mensal nunca inferior a 200 e. no valor correspondente a mais ou menos Rs: 900,000, novecentos mil reis; e, que o mesmo Doutor era o medico de maior clinica d'esta Cidade, clinica que certifico e avalio pelo que acima fica dito de vulto e muito seridosa.

S. Mathews de 22 de Dezembro de 1917
 Luciano Stencel

Recebees verdadeiras e legitimas, firmas e impressas de Luciano Stencel, por ter das mesmas plenas subscricoes e doze fls.

Eu Test. H. de verdade
 J. J. S. Mantuaniade.

S. Mathews de 22 de Dezembro 1917.

Lu. Stencel a 1918
 J. J. S. Mantuaniade



Alheito que retire bastante tempo do-
ente e depois de ter procurado todos os
recursos medicos, submetti-me ao
tratamento ministrado pelo compe-
tente medico Dr. Miguel Bohunolte,
que com certos embastamentos me-
dicos a par da dedicacao que o caroti-
viza, conseguiu o meu completo resti-
belecimento.

E por verdade fimo o presente que
assigno, podendo o mesmo fazer uso
que lhe couber.

Sao Matheus 24 de Dezembro de 1917
Emiliano de Almeida Ferraz



Recubico verdadeiro a fimo supra
de Emiliano de Almeida Ferraz por
ter do mesmo pleno conhecimento e
doe fe.

Exce Teste N. de verdade
Roberto José Martinho
Lisboa, 24 de dezembro de 1917.
José Martinho



Ilmo Sr 2º Tenente Angelo de
Mello Palhares M. D. Delegado
de Policia da Cidade de São Matheus

Attesto que o Senhor Doutor Abi-
guel Bohomoltz, deixou de residir
n' esta Cidade de São Matheus d' este
primeiro de Junho do anno findo.
São Matheus, 20 de Janeiro de 1918.

O Delegado de Policia em comissao
2º Tenente Angelo de Mello Palhares.

Doutor Miguel Bohomoltz, for-
mado em medicina, necessita para fins
de direito, que vos attesteis quanto a
este se o supplicante deixou de resi-
dir n' esta Cidade de São Matheus
desde primeiro de Junho do anno
mil novecentos e dezesseis.

O requerente espera
Diferimento
P. B. M^o

20 de Janeiro de 1918
São Matheus
Delegado Miguel Bohomoltz



Recuberto =

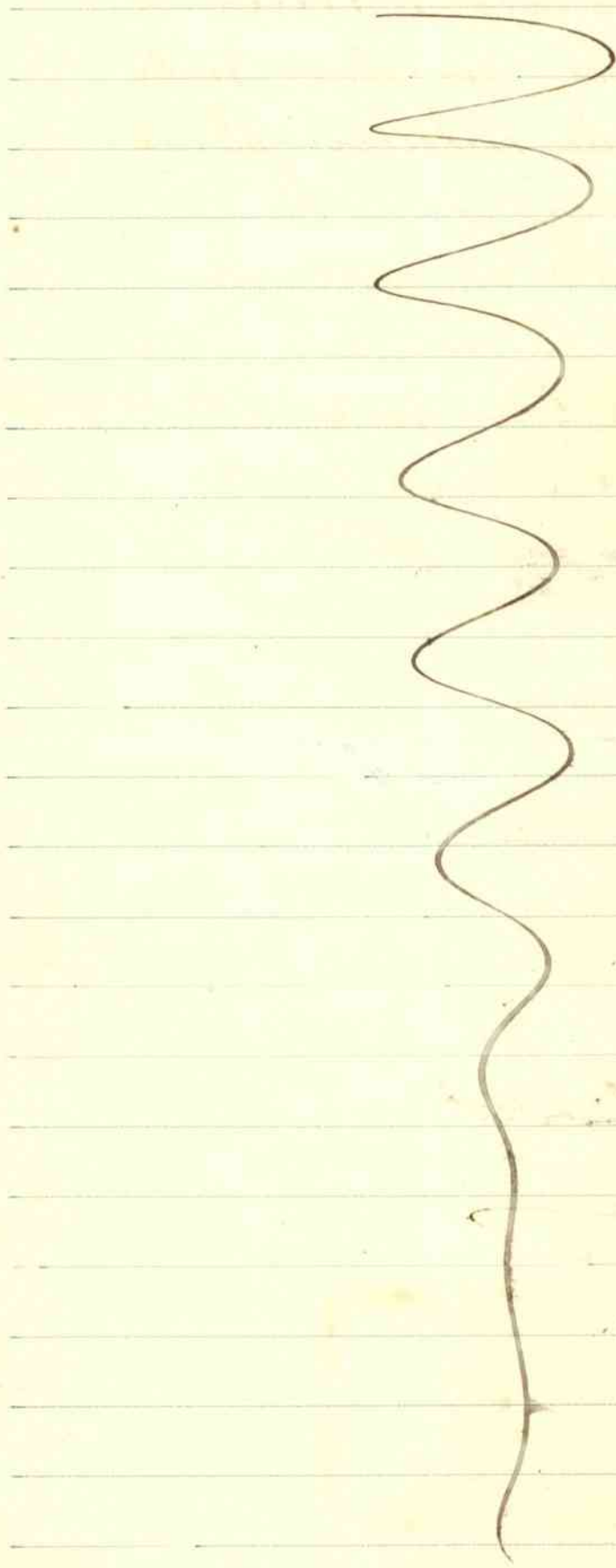
Reembolso verdadeiro a firma re-
tra do Sr. Benedito Augusto de Melo
Pacheco, por ter da mesma pleito
curiosamente e docefe.

Com teste: He. de verdade
Tabellião José Mathheus
Matheus, 1º de Janeiro 1918
José Mathheus



Com teste: 2º de Janeiro 1918
O advogado
José Mathheus





Juntada

Aos vinte cinco dias
de Maio de 1918, junto
a Tribuna de audiencias
em confronto, do que fo-
co este termo. Eu Juiz
e o Sr. Ignacio de Souza, Sr.
crente juramentado
e assenti. Juiz. Paul Mar-
tins, escrivão. Juntada.

Traslado de Au-
diencia.

Por vinte e cinco
dias de Maio de
mil novecentos
e dezoito, nesta Ci-
dade de Curitiba,
na sala Jar-
siudicicial des-
te juizo, deu au-
diencia hoje a
uma hora da
tarde o doutor
João Baptista
da Costa Carra-
lho Filho, Juiz
Federal. Aberta
a mesma com
as formalida-
des da lei, ao
toque de Cam-
panha pelo
porteiro do
Saudictorio João
Modesto da Ro-
sa, compare-
ceu o doutor
Antonio Jorge
Machado Lima
e disse, na ac-
ção ordinaria
movido pelo
doutor Heizuel

Meiquil Auto-
propeller Boho-
moleto e contra
o Estado do Pa-
raíba, que ten-
do corrido o pro-
cesso da respecti-
va dilatação pro-
batoria, viu ha-
ver e ser para
a parte e parte
e requeria que
se lhe fizesse a di-
lação por enen-
xada se se pro-
sequisse nos
deuair termos
do processo in-
do, o autor com
vista a par-
te para as
partes finais.
O que ouvido
pelo juiz e seu
deuair informado
dos termos do
processo, man-
dou apregoar
a parte contra-
ria pelo portei-
ro do auditório
que deve

deve a sua fé
 de não ter com
 parecido o apre
 goado nem al
 guém por elle.
 Nada mais foi
 requerido, do
 que fazer este
 termo. Eu Juri
 do Ignacio da
 Cruz, Reverente
 Juramentado
 do Juizo Federal
 e Escriva. Eu Pa
 ul Plaisant,
 Escriva. Eu
 Manoel. (Assig
 nador). L. Bar. J. 1.500
 Ratho. 1000 Mo. R. 2.200
 desta da Rosa. 3.700

Conforme o protocollo das
 autenticas do que acima

O Juiz
 Paul Manoel

Nota

No cinco dias de Junho
de 1918, faço este autor
com vista do D. Nota
rio Jorge Machado Lima
do que se fez este termo. De
Juizinho Guanis do Com.
Pernambuco Juramentado do
Juiz de Direito, Juiz Paul
Maison, exam. pub. e
subsc. e
pub. e
pub. e

Vão as razões em separado em
sítio meias folhas de papel dactyl.
graphado

Critica 15 de Junho de 1918

Antes por J. J. J. J. J.

Nota

No quinze dias de Junho
de 1908, me fiz este autor
que este autor, do que
foz este termo. De Juizinho
Guanis do Com., Craveiro
Juramentado do Juiz, no
impedimento do effectivo
e sereni.

[A series of horizontal lines for writing, with a large, vertical, wavy scribble drawn across the center of the page.]

2

4

3

Juntada

Por quinze dias de Junho
de 1718, junto ao Alcaide,
financieiramente, do que foy
este termo. De Juizinho Aguiar
do Camo, Cremente promem-
tor do Juizo, no impedimen-
to do effectivo, e a seguir.

ALLEGAÇÕES FINAES DO AUTOR.

Nunca ao exame e á decisão do poder judiciario se apresentou caso mais evidente de violação de direito individual por parte da autoridade publica do que n'estes autos e já-mais se impoz ao magistrado, tão clamorosamente, a reparação pedida pela victima, attingida ao mesmo tempo, em seu patrimonio e em seu credito, profissional e moral, pelo acto lesivo, praticado por essa autoridade.

Não nos deteremos em considerações para demonstrar essa dolorosa affirmativa; exporemos, apenas, o facto com suas circumstancias, porque de tal narrativa e dos documentos, que comprovam seus lanços, ressaltará a necessidade de restabelecer o direito offendido exactamente por quem tinha o dever de protege-lo e garanti-lo a todo transe.

HISTORICO.

O autor - Dr. Miguel Antonovelles Bohomoletz, medico estrangeiro, diplomado por Universidade estrangeira, desejando estabelecer-se n'este grande e hospitaleiro paiz, procurou o Estado do Paraná para n'elle exercer sua benemerita profissão e, tendo satisfeito a exigencia do registro de seu titulo na Directoria Geral de Saúde Publica do Rio de Janeiro, foi autorizado, por despacho do Director Geral da mesma repartição federal, a praticar a medicina no Brazil, conforme se vê da certidão de fls. 8.

Habilitado com essa autorisação o autor requereo á Secretaria do Interior d'este Estado que mandasse registrar o seo diploma com a licença da Directoria Geral de Saúde Publi-

ca do Rio de Janeiro; mas, dias depois, com surpresa, verificou que a providencia pedida lhe havia sido negada por acto de 3 de Julho de 1913, publicado no Diario Official nº 400 (doc. nº 5 a fls. 14).

Certo de que a deliberação da autoridade sanitaria do Estado só por inadvertencia fôra tomada, não desanimou o A. que, graças a sua pertinacia, conseguiu, depois de reiteradas diligencias e de incessantes esforços, que se desse a registro o seu titulo e lhe fosse permittida a pratica de sua profissão (docs. ns. 6 e 7 - a fls. 15 e 16).

Vencida essa campanha, abriu elle consultorio na cidade de São Matheus, onde, em pouco tempo, logrou numerosa clientela, que accorria até de cidades e municipios vizinhos e augmentava a medida que as noticias de suas curas e das operações felizes, que realisava, erão divulgadas pelo Estado.

Assim se passarão as coisas até Maio de 1917, quando a Directoria do Serviço Sanitario do Paraná officiou ao Promotor Publico de S. Matheus communicando-lhe que havia cancelado o registro do diploma medico do A. (doc. nº 11 - fls. 21)

Não se podendo conformar com essa medida violenta recorreo elle a este Juizo, pedindo os remedios da lei para a lesão, que foi feita ao seu direito.

Competencia da Justiça Federal.

A competencia da Justiça Federal d'esta Secção, para processar e julgar a presente causa, está expressa no artigo 60 letra d da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891 e no artigo 15 letra b do Dec. nº 848 de 11 de Outubro de 1890, por isso que a acção foi proposta por habitante do Estado de Santa Catharina contra o Estado do Paraná.

De facto, o attestado de fls. 55 prova que o A. deixou de residir na cidade de S. Matheus, n'este Estado, desde 1º de Junho de 1917 e os documentos de fls. 6 e fls. 7 tornão certo que é elle residente, ha mais de 6 mezes, no Municipio de Mafra em Santa Catharina, onde se acha estabelecido, o que é bastante para mudança de domicilio, nos termos do art. 34 do Código Civil.

Tendo sido o acto, cuja annullação se pede, de agente do Governo d'este Estado, é obvio que outra não podia ser a justiça competente para processar e julgar o litigio.

O direito do A.

Á Directoria Geral de Saúde Publica do Rio de Janeiro compete, entre outras attribuições, que lhe foram outorgadas pelo regulamento approved pelo Dec. Federal nº 10821 de 18 de Março de 1914, expedido de conformidade com a autorisação conferida ao Presidente da Republica pelo art. 3º nº III da lei nº 2842, de 3 de Janeiro do mesmo anno, conceder licença para o exercicio da medicina aos que satisfizerem os requisitos de capacidade legal e competencia profissional, enumerados no artigo 295 do dito regulamento.

Os medicos que obtiverem essa licença, ficam, desde logo, habilitados á pratica de sua profissão em qualquer ponto do territorio nacional, uma vez que ahi satisfaçam as exigencias fiscaes, e o direito de exercer-la sómente poderá desaparecer, por autoridade da mesma Directoria, quando o titular, a quem foi elle attribuido, commetta infracção ou delicto.

Ora o A. tem licença do Director Geral de Saude Publica, desde Junho de 1913, para "exercer a medicina em todo o Brazil (doc. de fls. 10)".

52

A partir d'essa epocha lhe ficou pertencendo o direito de pratica-la, direito que só lhe poderá ser cassado por acto d'esse funcionario e nunca pela autoridade sanitaria de qualquer Estado, onde o diploma do licenciado se registra como formalidade regulamentar e para o fim do pagamento do imposto de industria e profissões.

A licença concedida pelo Estado é necessaria ao que não a possuir da Directoria Geral de Saude Publica do Rio de Janeiro e quizer clinicar no territorio d'esse Estado.

Ao que, porém, foi licenciado pela autoridade sanitaria federal, nenhuma repartição de Saude de qualquer Estado pode impedir que exercite elle a sua profissão.

Si fosse licito á Directoria do Serviço Sanitario do Paraná ou de qualquer outro Estado annullar, de modo directo ou indirecto, a faculdade de clinicar, reconhecida a um medico estrangeiro, não lhe poderia ser recusado tambem o poder de declarar que não póde praticar sua profissão no mesmo Estado o diplomado pela Faculdade de Medicina da Capital Federal e assim teriamos leis e regulamentos da União annullados pelas autoridades locais, o que é monstruoso, absurdo e não o tolera o artigo 6º nº 4 da Constituição.

O direito conferido pela Directoria Geral de Saúde Publica do Rio de Janeiro ao A. foi em resultado do exame de seus titulos de habilitação e saber; não foi uma graça.

Com effeito o A., além de dar a prova de ser formado em Medicina pela Faculdade respectiva da Universidade de Karzan, na Russia, desde Novembro de 1900 (doc. de fls. 13), de haver frequentado e seguido os cursos e trabalhos praticos de bacteriologia e de partos na Faculdade de Medicina da Universidade de Paris (doc. de fls. 45 e 49); de ter occupado cargos pu-

63

blicos, concernentes a sua profissão, na cidade de Odessa, na Russia (doc. de fls. 46); provou também ser autor de trabalhos e obras medicas, elogiadas e acatadas, mesmo por sumidades da sciencia brasileira, como o mallogrado Dr. Oswaldo Cruz, que o apresentou ao Director Geral de Saúde da Capital da Republica.

O acto de lesão praticado pela Directoria do Serviço Sanitario d'este Estado.

Em taes condições não se póde justificar, nem sob o aspecto legal, nem mesmo sob o ponto de vista moral, o acto emanado da Directoria do Serviço Sanitario do Paraná, pelo qual foi o autor impedido de continuar a exercer a sua profissão na cidade de S. Matheus d'este Estado.

Esse acto, que causou lesão profunda ao seu direito, que visou destruir sua reputação profissional, que o prejudicou no conceito da população d'aquella cidade e de todo o Estado com repercussão pelo paiz inteiro, pela divulgação que lhe foi dada pela imprensa (doc. de fls. 23), revestio-se de character do mais reprovavel arbitrio, de perseguição movida pelo poder publico contra quem exercia sua actividade escudado em titulo legal, e exprime irrecusavel attentado contra medida de autoridade federal, na esphera de sua competencia, baseada em lei da União.

Além de haver feito ao Promotor Publico de S. Matheus a communicação de que fora cancellado o registro do diploma medico do A. (doc. fls. 21) e de dar a essa providencia arbitraria a maior publicidade (doc. de fls. 23), repetindo a inserção do edital relativo em numeros seguidos do Diario

Official d'este Estado, o Director Geral do Serviço Sanitario officiou ao alludido promotor para que lhe desse sciencia a elle A. de que incorreria na sancção do artigo 156 do Cod. Penal "se continuasse a exercer a medicina".

Ao passo que assim procedia com o A., que pagava, nas epochas regulamentares, os impostos concernentes a sua profissão (doc. de fls. 35 e fls. 43) e que, praticando-a, exercia um direito garantido pela legislação federal, aquelle Director permittia que livremente medicasse na mesma cidade de S. Matheus um individuo contra cuja competencia se levantaram na imprensa reclamações fundadas (doc. de fls. 20) e ao qual, apesar d'isso, erão concedidos prazos reiterados para habilitar-se ao exercicio da profissão medica, não obstante a existencia em poder do Secretario do Interior n'esta capital, de "receitas prescrevendo strychnina em dose tão elevada que uma pilula mataria dez homens (doc. de fls. 20)"!

Em um caso obstava-se que aquelle, contra cuja competencia nenhuma queixa ou duvida se alçava, soccorresse os que de seus serviços careciam e em seu saber e probidade scientifica depositavam confiança, ameaçando-o, por intermedio do Ministerio Publico local, com o Codigo Penal, o que o forçou a abandonar a casa que havia construido para sua residencia, com perdas avultadas, e a deixar sem cobrança honorarios por serviços já prestados; no outro, a condescendencia ultrapassava todas as balisas e chegava a contemporisar com quem era uma ameaça constante para a vida dos habitantes de S. Matheus e de suas adjacencias.

Do modo por que o A. desempenhava sua missão dão conta os documentos de fls. 51 a fls. 54; da maneira por que procedia aquelle a quem a Directoria do Serviço Sanitario dispensa-

va favores, com sacrificio da segurança dos moradores de S. Matheus, é depoimento expressivo o artigo do Jornal "O Paraná" de 24 de Setembro de 1917, que não pôde deixar de ser considerado um fundamentado libello contra a mesma repartição.

Assim não pôde ser assumpto de duvida que o direito do A., de praticar sua profissão, foi acintosamente postergado com menosprezo da competencia da autoridade federal, que o licenciou para o exercicio da medicina em todo o Brazil e que a lesão d'esse direito deve ser reparada.

O direito a applicar a especie dos autos.

O Codigo Civil prescreve, em seu artigo 159, que:

"Aquelle que, por acção ou omissão voluntaria, negligencia ou imprudencia, violar direitos ou causar prejuizos a outrem, fica obrigado a reparar o damno".

Tal disposição é applicavel tambem ás pessoas juridicas de direito publico, entre as quaes se acham os Estados e o Districto Federal, que são "civilmente responsaveis por actos de seus representantes, que n'essa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrario ao direito ou faltando a dever prescripto por lei" segundo determina o artigo 15 do mesmo Codigo.

Ora, a Directoria do Serviço Sanitario do Paraná é uma repartição publica do Estado, e representante de seu Governo, no que concerne á Saúde Publica.

Essa Directoria, por acto voluntario e consciente de seu Director Geral, revogando um registro, que antes mandara rea-

lisar, causou damno ao A., impedindo-o, a começo, de exercer a medicina no Estado, e depois cassando a faculdade para esse exercicio, mandando annullar o registro de seu diploma, e obstando discricionariamente que produzisse os devidos effeitos a licença que a Directoria Geral de Saúde Publica do Rio de Janeiro lhe havia dado para clinicar em qualquer ponto do Brazil. É, pois, fóra da questão que o Estado do Paraná é responsavel pelos actos da dita Directoria do Serviço Sanitario.

Em taes circumstancias e ex-vi dos citados dispositivos o A. espera que seja declarado nullo, por sentença, o cancelamento do alludido registro, para o effeito de lhe ser permitido usar do direito resultante da licença que lhe foi dada pela autoridade sanitaria federal, uma vez que ao poder publico local não compete reformar ou embaraçar essa licença concedida pela Directoria Geral de Saúde Publica do Rio de Janeiro, e que seja o Estado condemnado a pagar-lhe indemnisação correspondente aos danos, material e moral, que soffreu, e aos lucros cessantes, que forem apurados na execução, bem como nos juros da móra e custas, para desagravo da lei e da justiça !

Boiteto  *Junho 1918*
Antônio José  *Lima*

Sinto

Por vinte e dois dias de
 Junho de 1918, fui autor
 e autor com vista do D. O. do
 Superior Geral da Justiça
 do Estado, do que fui es-
 te termo. De Juiz do
 da Cruz, e em nome
 todos do Juiz no impedi-
 mento do effectivo, e em
 vi.

Fui indetida e fui o
 progo da lei.

Curitiba, 2 de Junho de
 1918. (Assinatura)

Procurador geral de Justiça.

Data

Por doirdiar de Junho de 1918, me
 foram entregues este autor do
 que fui este termo. De Juiz do
 da Cruz, e em nome
 mentos do Juiz, no impedi-
 mento do effectivo e em

Conclusão

Nos dias de julho de 1918,
faço este autor conclusor ao
Mo. D. Juiz Federal, do que faz
e, este termo. De Luciano Gra-
cio da Camp, corrente jur-
mentado do juizo, no impedi-
mento de effectivo e execu-
ção.

Dafino o pedido re-
to.

P. 5. VII. 218

Barros

Data

Nos dias de julho de 1918,
me foram entregues esta autor,
do que faz este termo. De Luciano Gra-
cio da Camp, corrente jur-
mentado do juizo, a execu-
ção. Juiz. Paul
Maisei, nome, juliano

Nota

Por desesete dios de julho
de 1918, foos este autor com
nota do Sr. Procurador
General da Justica do Estado,
do que foos este termo. De
Pierino Gnaeis do Com. de
Crescente proponentes
do Juizo, e esecuri Jan.
Paul Mourant, esecuri
Juliano

Vas as regas finais do
Estado de Parana em papel
a parte de laudamento e
scripto a eschiva.

Comitiba, 22 de julho de
1918. Lett aut. inter. p.

Procurador geral de Justica

Nota

Por nota e dios dios de julho de 1918, me
fooram entregues este autor, do que
foos este termo. De Pierino Gnaeis
do Com. de Crescente proponentes do Juizo e
esecuri Jan. Paul Mourant, esecuri
Juliano

Junta da

Por vinte e dois dias de Ju-
ho de 1918, junto ao Povo
enfrente, do que goes a tribu-
na. De Juiuzino Guacis do
Cruz, Presidente. J. Paul
M. Silva, secretario.



De.....

Sem procuração ninguém pode ser admittido em Juizo para tratar causa em nome alheio" (Ord. Liv. 1º Tit. 48 § 19)

"Não basta, porem, ter procuração mas é necessario que ella seja legitima" (Ord. Liv. 3º Tit. 20 § 10).

" O que faz o falso procurador é nullo" (Ord. Liv. 3º Tit. 20 § 12, Tit. 63 §§ 2º e 5º)

O Dr. Miguel Antonovitch Bokomoletz constituiu seu bastante procurador o Dr. Eudoro Falcão de La Cerda (instrumento de fls. 6):

"Com poderes para que possa requerer, allegar e defender todo o direito e justiça nas causas que tiver de tentar o outorgante, para cujos fins lhe concede todos os poderes especiaes e illimitados, inclusive os de abrir e fechar os termos probatorios; interpor minutar e arazoar quaesquer recursos de quaesquer despacho ou sentenças e para quaesquer juizes, tribunaes ou instancias, prestar licitos juramentos, fazer louvações" etc. etc.

Pelo nome do outorgante e pelos termos da procuração, que acabamos de transcrever, resulta que o advogado que propoz a presente demanda é illigitimo procurador do autor:

1º) porque moveu a acção como procurador do Dr. Miguel Antonovelles Bohomoletz (inicial de fls.) quando a procuração lhe foi outorgada pelo Dr. Miguel Antonovitch .

A pessoa que figura na acção como autor não é evidentemente a

a mesma que figura na procuração passada ao nobre advogado ex-adverso.

2º) porque a procuração de fls. outorgou poderes ao Dr. La Cerda simplesmente para "defender todo o direito e justiça nas causas que tiver de tentar o outorgante, para cujos fins lhe concede"..... mas não outorgou poderes para propor acções e, muito menos, para a propositura desta acção.

Pelos claros e precisos termos da Procuração está visto que os poderes pelo outorgante Antonovitch conferidos ao advogado o foram para defender o direito e justiça do outorgante naquellas causas que este tiver de tentar, nas quaes poderá abrir e fechar dilacções etc.

Appliquemos o direito ao facto.

"O mandato pode ser especial a um ou mais negocios determinadamente ou geral a todos os negocios do mandante "(Cod. Civil art. 1294).

O instrumento de fls. não faz objecto de nenhuma dessas modalidades: não é geral a todos os negocios do mandante, pois confere poderes que vão além dos poderes de mera administração; não é especial a um ou mais negocios determinadamente.

E' um mandato imprestavel e nullo.

" Para alienar, hypothecar, transigir ou praticar outros quaesquer actos que exorbitem da administração ordinaria, depende a procuração de poderes especiaes e expressas" (§ 1º do art. 1295 do Cod. Civil).

Os poderes conferidos para a propositura de uma acção são poderes que exorbitam da administração ordinaria: devem porisso ser especiaes e expressos.

--
--
Si, para discutir dermos de barato que o advogado ex-adverso tem poderes legitimos para a propositura desta acção, veremos ainda que a acção é nulla, desde o momento em que nella funcionou como



De.....

advogado o Dr, Antonio Jorge Machado Lima.

Este abriu a dilação probatoria, juntou documentos, encerrou a dilação e arrazoou a final, munido de poderes que lhe foram conferidos pelo substabelecimento de fls. 30, feito por instrumento particular sem os requisitos do § 1º do art. 1289 do Cod. Civil. E,

"E' nullo o acto juridico quando for preterida alguma solemnidade que a lei considera essencial para a sua validade" (art. 145 do Cod. Civil).

QUANTO AO MERITO.

E'tão evidente a illigitimidade dos procuradores do autor e porisso mesmo tão evidente a nullidade da presente acção, que, sem receio de ocasionar prejuizo ao Estado, poderíamos não discutir o merito da demanda.

Releve-nos o M.M. Juiz que, por dever de officio, façamos algumas considerações quanto ao merito.

Allega o A. que sendo formado por uma Universidade estrangeira e tendo escripto obras de valor scientifico foi porisso auctorizado pelo Director Geral da Saude Publica do Rio de Janeiro a clinicar em todo o paiz; que munido dessa auctorisação e tendo registrado seu diploma na Repartição da Saude Publica da mesma cidade o registrou tambem na repartição do Serviço Sanitario deste Estado installando-sua clinica em São Matheus até o momento em que lhe foi cassada a licença de clinicar por acto reprovavel e arbitrario do Dr, Director do Serviço Sanitario do Paraná.

Não é assim. O acto do Dr. Director do Serviço Sanitario do Estado nada contem de arbitrario. Elle agiu na conformidade do disposto no art. 22 da lei estadual nr. 1734 de 18 de Abril de 1917 que assim dispoe:

"Fica auctorisado o Director do Serviço Sanitario a proceder á revisão dos registros de titulos de medicos, pharmaceuticos, dentistas e parteiras para o exacto cumprimento do disposto no art. 24 do Reg. nr.101 de 31 de Agosto de 1898" (doc. nr. 1)

Esse regulamento prescreve em seu art. 24:

Só é permittido o exercicio da arte de curar em qualquer de seus ramos e por qualquer de suas formas:

I As pessoas que se mostrarem habilitadas por titulos conferidos por qualquer das Faculdades de Medicina dos Estados Unidos do Brazil;

II Aos que sendo graduados por escolas ou universidades estrangeiras conhecidas se habilitarem perante as ditas faculdades na forma dos estatutos respectivos;

III Aos que sendo ou tendo sido professores de escolas ou universidades estrangeiras, reconhecidas oficialmente requererem ao Governo licença para exercer a profissão, a qual poder-lhes-ã ser concedida se exhibirem documentos comprobatorios da qualidade de professor e de terem exercicio clinico, devidamente authenticados pelo representante diplomatico da Republica e na falta pelo consul brasileiro.

IV Aos que sendo graduados por instituições estrangeiras pròvarem que são autores de obras de merecimento de medicina, cirurgia e pharmacologia, e requererem licença ao Governo, que lhes poderá conceder depois de ouvir uma das Faculdades da Republica.

São estes os requisitos exigidos pelo Reg. citado (Doc. nr. 2)

Quem satisfizer qualquer um delles registra seu diploma e clinica livremente.

Verificando o Dr. Director do Serviço Sanitario do Estado que o A. não satisfez nenhuma das condições legaes para o exercicio da medicina no Estado mandou cancellar o registro do seu diploma e cassou-lhe o direito de clinicar.

Agiãdo, como agiu, nada mais que cumprir a lei.

9/1

O A. não podia clinicar no Estado porque, como virificou a Directoria da Hygiene, não preenche nenhum dos requisitos do art. 24 do Reg. nr. 101 de 31 de Agosto de 1898.

Não possui titulo conferido por nenhuma das Faculdades de Medicina do Brazil; não se habilitou perante as Faculdades Brasileiras; não provou ter sido professor de escolas ou universidades estrangeiras reconhecidas oficialmente; não provou que fosse auctor de obras de merecimento de medicina, cirurgia e pharmacologia, caso este em que só lhe podia ser concedida a licença depois de ouvida uma das Faculdades da Republica,

A exigencia contida do Reg. citado é perfeitamente legal e a lei para cuja execução foi expedido esse Reg. perfeitamente Constitucional, porque:

"E' facultado aos Estados todo e qualquer poder e direito que lhes não for negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição (art. 65 nr. 2 da Const. Fed.),

Qual a disposição constitucional que véda aos Estados a regulamentação do exercicio da medicina dentro dos limites do seu territorio? - Qual a disposição constitucional que expressa ou implicitamente em clausulas expressas conferiu á União, com exclusão dos Estados, a regulamentação do exercicio da medicina e da Pharmacia em todos os seus ramos no que fôr inherente á capacidade legal e competencia profissional?..... Respondam os nobres advogados ex-adversos.

Allega o A. que o direito de exercer a medicina no Estado não lhe podia ser cassado porque esse direito lhe foi conferido pelo Director Geral da Saude Publica do Rio De Janeiro em virtude e na conformidade do Reg. que baixou com o Dec. nr. 10.821 de 1914 pelo qual compete á União em todo o paiz:

"fiscalisar o exercicio da medicina e da pharmacia em todos os seus ramos, no que for inherente á capacidade legal e competencia profissional"

E que a competencia legal da Directoria Geral da Saude Publica está regulada nos artigos 295 e 324 do referido Regulamento.

E' falsa a primeira allegação.

O direito de exercer a medicina reconhecido ao A, pelo Director Geral da Saude Publica do Rio de Janeiro não foi reconhecido em face do citado Regulamento como se diz e como consta do documento de fls. 10.

Esse Reg. é de 18 de Março de 1914 e pelo mesmo documento de fls. 10 e do documento de fls. 8 vê-se que o Dr. Bohomolekz tem o seu diploma registrado desde 3 de Junho de 1913.

Sendo o registro de seu diploma feito em Junho de 1913 e o Regulamento de Março de 1914, é de ver que o Director da Saude Publica do Rio, na argumentação que procurou desenvolver a favor do A, na carta de fls. 10, fez para o caso particular do A. vigorar o Reg., quasi um anno antes de ser elle expedido pelo Poder Executivo Federal.

Não estando o Reg. citado em vigor, carecia o Director Geral da Saude Publica do Rio de competencia legal para de conformidade com o disposto no nr. IV do art. 295 do Rgg. conceder registro ao diploma do A.

Fosse embora a União competente para estabelecer as condições de exercicio da medicina nos Estados, o que negamos, não poderia o A. basear o seu direito em disposições desse Regulamento.

Uma questão capital, antes do registro do diploma, era a verificação da sua authenticidade e da identidade do A.

Nem uma coisa nem outra foi feita.

O diploma não foi apresentado a registro em original (fls, 13) e a identidade do A, está completamente destituída de prova.

2/2

VEJAMOS:

A acção é movida em nome do Dr. Miguel Antonovelles Bohomoletz (autuação, petição inicial, propositura da acção, termos de audiencias etc. etc.) e no entanto o advogado ex-adverso exhibiu procuração do Dr. Miguel Antonovitch Bohomoletz (instrumento de fls 6).

Pleiteia o Dr. Antonovelles a validade do seu diploma do qual consta ter elle sido conferido ao Dr. Miguel Antonovetels Bohomoletz (fls. 13).

Procura provar que seguiu o curso de microbiologia do instituto Pasteur de Pariz e prova que quem seguiu esse curso foi o Dr. Bogomoletz (fls. 43).

Para provar que cursou o laboratorio de Bacteriologia da Faculdade de Medicina de Pariz, junta um attestado de que esse curso foi seguido pelo Snr. Bagomoletz (fls. 45).

A Bogomóletz ainda foi fornecido o attestado de fls. 49.

Junta o attestado de fls. 51 passado pelo Vigario de São Matheus para provar seus dotes pessoais e qualidades clinicas e esse attestado refere-se ao Dr. Miguel Antonowicz Bochomolex, notando-se que o signatario desse attestado, a julgar pelo nome, deve ser patricio do A.

O pharmaceutico que lhe aviava as receitas fornece o attestado de fls. 53, pelo qual se vê que quem expedia essas receitas era o Dr. Miguel Antonovitch. E assim por diante ha essa diversidade de nomes em todos os documentos juntos pelo A, (vide docs. de fls. 36 a 41 e principalmente o de fls. 10 pelo qual se vê que o diploma registrado na Directoria Geral da Saude Publica do Rio é de Bohomolekz)

Quem promove esta demanda? - E' o Dr. Antonovelles.

A quem foi conferido o diploma? - Ao Dr. Antonovetelz.

Quem cursou o laboratorio de Batheriologia ? - Foi o Dr. Bogomoletz .

Quem seguiu o curso de microbiologia em Pariz? - o Dr. Bogomo-

Bogomoletz.

A quem passou o Vigario de São Matheus o attestado de fls. 7-
Ao Dr. Miguel Antonowicz Bochomolex.

De que medico eram as receitas aviadas pelo pharmaceutico de São
Matheus constantes do attestado de fls, 7 - Do Dr. Miguel Antono-
vitch Bohomoletz.

Como poderá o M.M. Juiz julgar do merito desta demanda sem um
criterio seguro para saber siquer o nome do A.?

Está dito o bastante para deixar claro que a acção não tem ne-
nhuma procedencia juridica.

Lembraremos, no entranto, que é como o allegado e provado que o
A. pretende indemnisação por lucrés hypotheticos de que se diz
privado em sua clinica colossal.....

Admittido que todos os nomes com que o A. se apresenta sirvam
indifferentemente para designar uma só pessoa e que illegal fos-
se o acto do Director Geral da Hygiene do Estado ainda assim não
podêria o A, ter direito á indemnisação alguma, porque uma indem-
nisação não se póde basear em méras hypotheses.

O Estado do Paraná espéra pois que o M.M. Juiz, fazendo a Justiça
de sempre, julgará improcedente sinão nulla a presente acção, con-
demnando o A. nas custas.

Comitiba, 2 de julho de 1918.
Leitura e assinatura
Procurador geral
de justiça do
Estado.



Proc. n.º 1



Paul Parant,
Escrivão do
Juiz Federal
p.ª Secção do
Paraná.

Certifico por
me ser pedida
que o artigo N.º
ste e dois da Lei
n.º mil se-
tecentos e trinta
e quatro do Esta-
do do Paraná
existente no ar-
chivo deste juiz
so é de teor se-
quente:

Artigo N.º e dois.
Fica autorizada
a Directoria do
Servico Sanitario
a proceder a
Revisão dos re-
gistros de titu-
los de medicos
e pharmaceuti-
cos, dentistas,
e parteiras, para

para o exacto
reempimento
do disposto no ar-
tigo vinte e qua-
tro do Regulamento
n.º 100 e cento
e um de trinta e
um de agosto de
mil novecentos
e noventa e oito.
Para o que se con-
tinha em d'ito
artigo que tem
eficazmente para
aqui extrahi da
mencionada lei,
e ao qual me ref.

R. 1000 Porto e douze. Lu
L. 500 Juizino Juiz da
R. 1500 Cruz, Represente
2.800 Juramento do
Juiz Federal, o es-
crevi. Ju. Paul Mauan-
cenas. Que a sub. ou,
Danfui e ougno

Paul Mauan-
cenas de julho - 1918



Paul. Kaiser
Escritório do Juiz
Federal
Secção do Para-
ná.



f. f. f.

Certifico por
me ser pedido que
do volume das leis
Decretos e Regula-
mentos do Estado
do Paraná dos
anos de mil
oitocentos e no-
venta e sete a
mil oitocentos
e noventa e oi-
to e igualmente no
arquivo deste ju-
zo, consta o Re-
gulamento do
serviço sanitá-
rio do Estado de
acordo com a
lei numero du-
zentos e sessen-
ta e um de vin-
to e sete de Dezen-
bro de mil oitoc-
entos e noventa

noventa e sete,
cujo Artigo
trinte e quatro,
vinte e cinco
e vinte e seis,
do titulo segun-
do capitulo pri-
meiro, são los
Theores seguintes:
Artigo vinte e
quatro. Não é per-
mittido o exer-
cicio da arte
de curar em
qualquer de seus
paizes e por
qualquier de su-
as farmas. Pri-
meiro. As pesso-
as que se mos-
trarem habilita-
das por titulos
conferidos por
qualquier das
faculdades de
medicina do
Estado Unido
do Brasil. Se-
gundo. As que
seu do gradua-
das por escolas
ou universi-
dades estrangei-



estrangeiras
especificas, se ta-
bilitarem para
te as ditas fa-
culdades, mafor-
ma dos estatu-
tos respectivos.
Terceiro. - Se que,
sendo ou tendo
sido professor
res de escolas
ou universida-
des estrangei-
ras reconhecidas oficialmente,
requerem do governo li-
cença para o
exercício da pro-
fissão, a qual
poderá ser
concedida se exhi-
birem documentos
anteriores da qua-
lidade de pro-
fessor e de te-
rem exercido
clínica, devida-
mente auten-
ticados, pelo
referente
diplomatado da

da Republica e
na falta q'ello
exclusivo. - Quarta
que, sendo gra-
duada das proprias
tituicoes estran-
geiras, prova
preu que são
autores de obras
de merecimen-
to de medici-
na, cirurgia e
pharmacologia,
e requererem li-
cencia do go-
verno, que then
podera conceder,
depois de
ouvir uma
das faculda-
des da Repu-
blica. - Artigo
quinto e cinco.
Os medicos, ci-
rurgioes, phar-
macouticos, par-
teiras e dentis-
tas deverao ma-
tricular-se, apre-
sentando seus
titulos de licen-
ca á directoria

directoria do ser-
vico sanitario
afim de serem
registrados. Para
parapho primeiro
pro. O registro se
fará em livro es-
pecial e concis-
são na transcrip-
ção do titulo ou
licença com as
respectivas apor-
tillar. Feito o re-
gistro, o direc-
tor do servico
sanitario lanç-
ará no verso
do titulo ou li-
cença o "visto" in-
dicará a folha
do livro em que
a transcripção
tiver sido feita,
datará e assig-
nará. Parapho
segundo. São
considerados
sem valor os
titulos ou licen-
ças, que não
tiverem sido
registrados na
fôrma do pa-



paragrafo pre-
cedente, e equi-
parados os seus
possuidores, a
que exercem
a medicina
em qualquer
de seus ramos
sem titulo le-
gal. - Artigo Sin-
te e Seis. - A direc-
toria do serviço
sanitario orga-
nizará e pu-
blicará uma re-
lação dos pro-
fissionais habi-
litados para
a repartição,
a qual será au-
nualmente re-
vista e promou-
te publicada
e em as alte-
rações que se
dêrem por mor-
te, ausência
ou mudan-
ça. - Tra o que
se continha em
ditos artigos
e paragrafos
que vem effec-



fidelmente para
 pra aqui extra
 hi do respecti
 vo volume das
 leis, Decretos e Re
 gulamentos aos
 Juizes me re
 portar e docu
 me. - no Juizato
 Agrario da Cruz
 Querente Jura R. 1.000
 mentado do R. 1.200
 Juizo Federal R. 5.500
 e escrevi. Ju. Paul R. 7.400
 Plaisant, exento. Qual
 julgar. Confie a assigno.

Paul
 Julho - 1918



Conclusão

Por vinte e cinco dias
de julho de 1918, faço
este auto conciliatório
por do Sr. Sr. João Fe-
dral, do que faço este
termo. Eu Juizino Gym-
eis do Com. Recumben-
te promovendo todos os
juizo e exenti. Juiz.
Paul Haisaw - em 27 julho -
1918.

Siga a parte contin-
da, sobre os dois
muito juntos e
veja a fl. 69.

P 45 VII 918

Reunido

Data

Por vinte e cinco dias
supra, me foram entregues
este auto do Sr. João Fe-
dral. Eu Juizino Gym-
eis do Com. Recumben-
te promovendo todos os
juizo e exenti. Juiz.
Paul Haisaw - em 27 julho -
1918.

72
Dito

Por vinte e nove dias de
julho de 1918, foram autas
factos com visto ao
D. Antonio Jorge de
Almeida Pinheiro, do que
foam este termo. Cu. Luis
Francisco Ignacio de Cruz
Reunido juntamente
de do juiz e mesm
no, Juiz Paul Marant, e
outros. publcari

Nada tem a dizer sobre os docu-
mentos juntos duas certidões de
Ley do Estado de Paraná que em
nada contradizem as razões que
temo opportunidade de apresentas.

Am 8 de Agosto de 1918

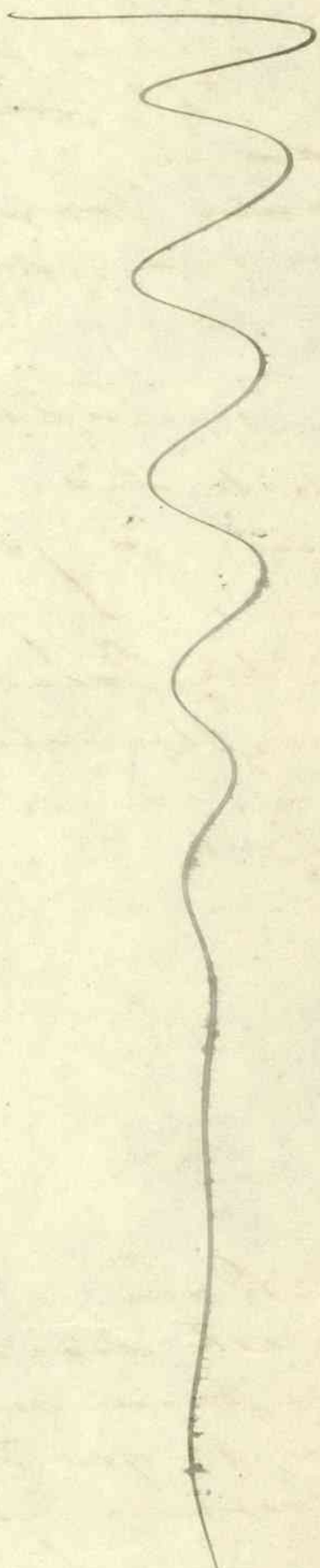
O advogado

A. J. Pacheco Lima

Junt uma nova petição.

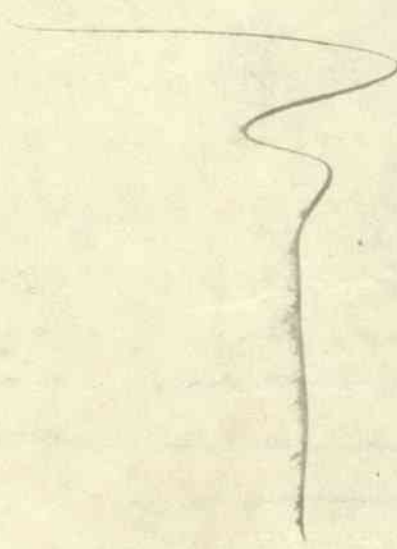
Data

Por vinte e sete dias de Agosto
de 1918, que foram autas que
este autor, do que foram este
termo, Cu. Francisco Ignacio de Cruz
Reunido juntamente do juiz
e o escrivão. Juiz Paul Mar-
tant, e outros. publcari



Juntada

Soe vinte e sete dias de Agosto
de 1918, junto a procura
eão eufrente, do que foas
este termo. De Quirino Gm
eis do Com, Recunute jur.
meutros do juizo e escre.
vi. Ju. Paul Mout, es -
cunh, publcana -



Primerio traslado de procura-
ca bastante que faz Doutor Mi-
guel Antonovitch Bogomoletz
em favor dos Doutores Eudoro
de Barros Talcaçá de La Perda
& Antonio Jorge Machado
Lima, como abaixo se decla-
ra:

Saibam quantos este publico instru-
mento de procuraca bastante visum, que
sendo aos cinco dias do mez de Agosto do
anno de mil novecentos e dezito, nesta
cidade de Mafra, Estado de Santa Catha-
rina, em meu cartorio compareceu como
outorgante o Doutor Miguel Antonovitch
Bogomoletz, medico, natural da Russia, ca-
sado e residente nesta cidade de Mafra,
conhecido pelo proprio de mim Tabelliadi e
das duas testemunhas abaixo nomeadas e
assignadas, pelo proprio, do que dou fe; e
jurante as quaes por elle outorgante, foi
dito que por este publico instrumento cons-
tituia e bastantemente procuradores os Dou-
tores Eudoro de Barros Talcaçá de La Perda
& Antonio Jorge Machado Lima, brazile-
ros, casados, advogados e residentes, aque-
lle nesta cidade de Mafra e este na ci-
dade de Curitiba, Estado do Parana, aos qua-
es da poderes especiais de acompanhar pe-
rante o Juizo ou Tribunal competente a
accã de indenizacaõ por perdas e dan-
nos por elle proposta contra o Estado
do Parana, concedendo-lhes todos os po-

deres em direito permittidos para que em
seu nome, como se presente fosse, possam
em Juizo e fora d'elle requerer, alegar, de-
fender e mostrar seu direito e justica,
ainda em quaesquer outras causas civis,
crimes e commerciaes movidos e por mo-
ver, para o qual elles concede poderes
illimitados, especiaes na forma da Lei;
substituendo os poderes desta em um
ou mais procuradores, e os substitueci-
dos em outro, com todos os poderes ou
com parte d'elles; podendo propor todas
as accões ordinarias, summarias ou exe-
cutivas que sejam precisas, podendo mu-
tuar e variar d'ellas para aquellas que
direito tiverem, offercer petições, li-
bellos, contrariedades, replicas e trepli-
cas, e qualquer genero de artigos, cotas,
razões e termos precisos, podendo assi-
gnar o que tiver de offercer, cumprir as
pachos e sentenças, fazer executar sen-
tenças favoraveis, embargar e appellar
e aggravar até superiores instancias;
requerer licitações, cartas de inquirição,
precatórias e mais causas precisas, fa-
zer justificações, habilitações, laudações,
desistencias, transações, arbitramentos,
protutos; extrahir documentos, juntal-
os e tornal-os a receber, sendo necessa-
rio prestar compromissos legais, inqui-
rir testemunhas, contradictar e reper-
guntar as produzidas pela parte con-
traria, interpor suspeições aos julga-

dones e mais pessoas de justiça que sus-
 pectas fossem; e finalmente tudo quan-
 to elle outorgante faria, si presente esti-
 uesse e que em direito for admittivel,
 protestando por, digo, protestando haver
 por firme e valioso tudo quanto em
 virtude do presente mandado pratica-
 rem os seus procuradores, ou subitabe-
 licidos, e o que o primeiro mandatario
 tiver praticado em virtude do man-
 dato que lhe passou em instrumento
 com data de dezto de Dezembro de mil
 novecentos e dezete, nullando o
 do encargo de satisfacaõ que o direito
 outorga. De como assim o disse, do
 que dou fe, me pediu este instrumen-
 to que lhe li, accitou e assigna com
 as duas testemunhas presentes Anto-
 nio Goncalves Nogueira e Guilherme
 Pereira, perante mim Govio Lima,
 Tabelliao interino que a escrevi e assi-
 gno. Maõra, 5 de Agosto de 1918. (Ass)
 D. Miguel Andovitch Behnolitz, An-
 tonio Goncalves Nogueira, Guilherme
 Pereira. O Tab. Govio Lima.
 Estava legalmente vellada. Era o
 que se continha em esta pro-
 curacõ que bem e fielmente pa-
 re aqui mandei extrahir do origi-
 nal em meu poder e cartorio e
 ao qual me reporto e dou fe. Dou
 Govio Lima, Tabelliao interino
 e subcrevi, confori como dei e

assigns em publico e pago.

Em test. P. de Almeida



Agosto de 1918

[Handwritten signature]

6.000
2.800
3.200
[Handwritten signature]

Cartão de 1918



[Handwritten signature]

Paulus

das leis e decretos de 1911, para estes autos em
obediencia ao art. 5.º do Reg. Federa-
l; do que faço este termo
em, para M. Biscuit, escrevi-
tor, escrevi

Autógrafa, selada e
posta a laca.

24 VIII 1918

Paulus

Data

do mesmo dia, no qual se
supra, me ficam entregues es-
tes autos, do que faço
este termo: em, para
M. Biscuit, escrevi

Artigos que
intencio a publicar em breve - po-
ra de agora e preparar estes artigos;
do que deu fi -

Porto, 29 - agosto 1918

O seu
Paul Mascant

Saldo de anterior:	7.500
Contribuição de S. J.:	20.000
	<hr/>

27.500

Jan. 19



1918

Das despesas

S. J. Federal (anterior)	20.000
Despesas:	70.300

Operacional	5500
-------------	------

Com judicial	300.000
--------------	---------

Saldo de J. -	7500
---------------	------

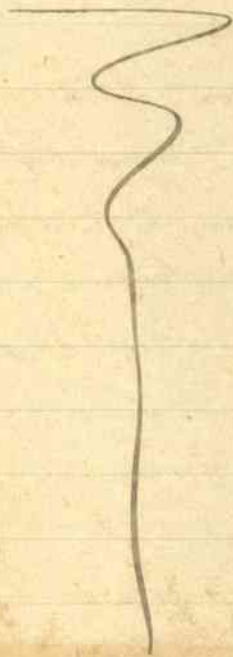
R\$ - 403.300

Cont. b. 26 de Janeiro - 1918

O Juiz
Paulo Mendonça



7222da -
des senhores de 1918, com o
menor filho, do que fazo
este tempo. Ju. Paul Hai-
dent, e mais, Jacqui.



ESTADO DO



PARANA'

84

IMPOSTO NÃO LANÇADO
Collectoria de Curityba

Exercicio de 1918

Nº 000099 *

Rs. 300 \$ 000

A fls. _____ do livro Caixa fica debitado o Snr. Collector Carlos

Francis de Souza

pela quantia de trezentos mil reis

recebida do Snr. Escrivão do Juizo Fiducial

proveniente do processo nº 4 a importancia da accão

que contra o Estado move o Sr. Miguel
Antônio Salto, Bohomolitz

Collectoria de Curityba, em 25 de Setembro de 1918

O Collector,

O Escrivão,

Carlos Frumy

Paul Cordier

Repblica dos Estados Unidos do Brazil

Conclusões.

Das sentenças julgadas de Juiz de Direito
 de 1911, face a estes autos
 conclusões do Sr. Juiz Federal;
 do que face a este termo, em
 favor da Medicina, e assim, e assim.
 etc.

Vistos:

À Sr. Miguel Antonovitch
 Bohomolets, médico, residente em Gua-
 fra, cidade sob a jurisdição do Esta-
 do de S^{ta} Catharina, proprio, contra
 o Estado do Paraná, a presente acção
 ordinaria, pela qual pretende que o
 Thesouro, ou Fazenda Publica, seja
 condemnado a pagar-lhe uma in-
 demnizacao de perdas e danos, in-
 clusive lucros cessantes, decorrente do
 acto da Directoria do Serviço Sanita-
 rio d' este Estado que deitou sem ef-
 feito o requisição do diploma de me-
 dico, e impedio, assim, que o mesmo
 doutor exercesse a medicina, no Pa-
 raná.

O processo segue os termos regu-
 lares e legais. In limine litis,
 o R. contestou por negação geral
 com a pretensão do autor. No
 curso da discussão probatoria o A. re-
 quereu que fossem juntados aos autos
 diversos documentos, e iteram, depois,

as rasas finais de fls. 59 a 66 e de fls.
69 a 72.

N.º int.º, allegou o R., como pre-
liminar, a nulidade do processo;
a) porque a accao foi proposta em
nome do Sr. Miguel Antonovitch
Bohomoletz, e a procuracao, cujs tros-
lado scito a fls. 6, foi passada ao
advogado signatario da peticao ini-
cial, pelo Sr. Miguel Antonovitch
Bohomoletz; b) porque mesmo que
se trate de um mesmo individuo,
a procuracao contém poderes para
o Sr. de la Cueva "defender todo di-
reito e justicia nas causas que tiver
e intentar o A.", mas tendo ha-
vido, portanto, authorpa de poderes
para procur accao; c) porque o
advogado Sr. Antonio Forpe, funci-
cionou no processo, munido de
poderes conferidos por subdeleci-
mento, a fls. 30, feito por instru-
mento particular, sem os requisi-
tos do §. 1.º do art. 1289 do Cod. Ci-
vil, e e' nullo o acto judicial, quan-
to pretenda alguma solemnidade
que a lei considera essencial pa-
ra a sua validade.

Eas, de todo, impuadentes as
preliminares expostas acima. A
deficiencia de poderes, proventura
ocorrida no instrumento de procura-
cao de fls. 6, quanto o author-

gante confere ao outorgado os necessários, somente, para "defender todo o direito e justiça, nas causas que tiver de intentar" o primeiro, e a ausencia dos requisitos do cit. §. 1º do art. 1289 do Cod. Civil, no sub-
 estabelecimento de fls. 30, estão devidamente suppridas com o instrumento de fls. 80.

Quanto á pequena alteração no sobrenome do Sr. , causem observar que ella teve lugar no acto da Directoria do Serviço Sanitario do Estado que, ao registar o titulo de fls. 13, erroneamente inseriu Autonovellés, em vez de Autonovitch, como se vi no doc. de fls. 16; e não é licito ao R. prever-se se, agora, de um erro do seu proprio para impugnar a identidade do Sr., irreversivel, em face dos documentos existentes, em longa copia, n'estes autos, não obtendo a dita alteração, e outra do sobrenome Bohomolets, que a mesma Directoria inseriu. Bokomolets, as reporticoes feitas a Sab. Maestros Bokomolets e Bochmolets, o Instituto Pasteur de Paris Bogomolets, a Faculdade de Medicina da mesma cidade Bogomolets e a Directoria de Estacas Bacteriologica de Odessa Bohomolets. Não ha, porém, como de comprehender que trata-se de uma mesma pessoa, cujo nome exacto consta do doc. de fls. 47, traduzido á fls.

46; intº 1º do Sr. Miguel Antonovitch
Bohomsletz, medico de origem russa,
atingido pelo acto a' que se refere o
doc. de fl. 21.

De meritis:

Considerando
que cabe ao contencioso judicial conhe-
cer da reparação de uma lesão de Frei-
to individual por acto de autoridade
publica;

Considerando
que o Sr. reside em territorio de outro Es-
tado (docs. de fl. 627) e que a presente
acção se propozta contra o Estado do
Paraná, symbolizada na sua Fazenda
da Publica;

Considerando
que pelas leis de organização da Direc-
toria Geral da Saude Publica, com-
pete a' esta repartição fiscalizar, em
toda a Republica, o exercicio da me-
dicina e da pharmacia, em todos os
seus ramos, no que for inherente a'
capacidade legal e competencia profes-
sional (nº 4 do artº 2º do Dec. nº
2449 de 1º de Fevereiro de 1897, O
Diario, vol. 72, pag. 447; lettra e
do §. 1º do artº 1º do Reg.º approvado
pelo Dec. nº 5156 de 8 de Junho de
1904, O Diario, vol. 93, pag. 557;
e lettra e do §. 1º do artº 1º do Reg.
approved pelo Dec. nº 10821 de 18

de Moraes de 1914, Diário Oficial, da União, nº. 91 de 24 de Abril do dito anno); sendo assim,

Considerando que nos Estados, como nos municípios, impedir a execução da medicina, a quem tenha obtido a necessaria licença, para exercer a sua profissão, em toda a Republica, por que o contrario seria admitir que a accão de autoridades locais, pode invalidar actos de autoridade geral, ou que uma lei reputadora de serviço em determinadas circumstancias de territorio nacional, pode invalidar outra lei, de caracter geral, para ser observada em toda a nacional;

Considerando quanto á especie proposta, que o Dr. medico titulado pela Universidade de Kharman, na Russia, (doc. de fls. 13), querendo exercer a medicina, não só no Paraná, mas em todo o Brazil, requer, e obtive, da Directoria Geral de Saude Publica, no Rio, a necessaria licença, exhibindo o titulo, e provando ser autor de obras importantes, sobre materia de sua profissão, conforme consta do doc. de fls. 10; mais,

Considerando que o Dr. haouido sollicitado a actualização da licença, em 29 de Maio de 1915 (doc. de fls. 8) o processo para a concessão,

devia ser regulada, pela lei, então em vi-
gor, o Reg. approvado pelo Dec. n.º 5756
de 8 de Março de 1904, e mais pela di-
posição do Reg. approvado pelo Dec. n.º
15824 de 18 de Março de 1914, porque
mas é posterior admissivel que uma
lei regule um facto anterior, occur-
rido em vigencia de outra lei,

Considerando
que, pelo cit. Reg. de 1904, o processo
para a licença solicitada pelo Sr. devia
ser o prescripto no art. 250, n.º IV, isto
é, o Sr. sendo graduado pela Univer-
sidade estrangeira de Hannover, tendo
publicado obras scientificas, de sua au-
toria, sobre o seu pedido, antes de con-
cessão, devia ser ouvida a Faculdade
de Medicina e de Pharmacia, do
Rio de Janeiro; ora,

Considerando
que não consta dos autos que tivesse sido
observada esta exigencia legal, e, ao
contrario, pela certidão de fls. 8 se
vi, que tendo sido solicitada a licença a
29 de Maio, e concedida 5 dias depois,
a 2 de Junho, é evidente que, sobre
ella, não foi ouvida a Faculdade
de Medicina, e que tendo sido preteri-
ta esta formalidade, a licença, por
obter o Sr., é nulla e, como tal,
não existe; n'estas condições,

Considerando
que o acto do R. não fere direito do Sr.,

direito que só podia existir si a licen-
ca concedida pela Directoria Geral de
'Saude Publica form um acto juridico
perfecto, consummado segundo a lei em
gente, ao tempo em que se effectou;

Considerando
o mais que os autos conta;

Julgo
inopordante a accao e condemnas o
cl. nos custos. Publique-se em conto-
rio e intima-se.

Cidade de Curitiba, vin-
te e seis de Novembro de mil novecentos
e dezotto.

Francis Brito de Costa Carochio Tit.

Data

Por descrever dia de Dezem-
bro de 1918, me foram entre-
gues este auto de que
foes este removido juiz pro-
veio da Cruz, reivente ju-
raramentos de juiz de ex-
ecuci. Ju. Paul Masant,
e juiz de ex-

Publicação

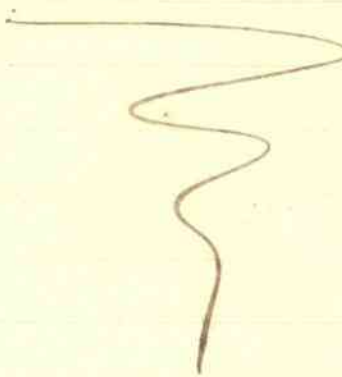
Nos dias de Agosto
de 1918, fôz publico
em cartorio a senten-
ca supra, da qual fôz
este termo. ~~For~~ ~~de~~ ~~signa-~~
cio do ~~Org.~~ ~~reunido~~
te juramentado de ~~juiz~~
no ~~o~~ ~~necessario~~ ~~de~~ ~~Paul~~
Mauat, ~~em~~ ~~5~~ ~~Juliano~~ -



Certifico que
 intimiei ao D.^o Antonio Jo-
 se Machado Lima, advo-
 gado do Autor, para avisar
 ao D.^o Procurador Geral da
 Justica do Estado, por to-
 do o conteúdo da senten-
 ça de faltha que julgou
 improcedente a acção,
 de que ficaram scientes
 e deu fé.

Curitiba, 2 de Janeiro de 1919.

O Juiz
 Paul Mascant



Justado -
Odes dia de Janeiro de 1919,
junto a pet. dos enfermos; do
que faz este tempo. J. Paul
Maurand, com 5 anos -



~~Ex. cm. Sr. Sr. Juiz Federal~~

Sum. em termos.

Plo I 919

Barrouh

O Sr. Juiz Antonovitel Bohmoletz por
 seu adrogar abaixo assignar
 não se conformando com a senten-
 ça de V. Ex.ª proferida em 26
 de Novembro de 1918 na accord
 ordenação proposta contra o Estado
 do Paraná, vem pela presente
 appellar da mesma para o
 Superior Tribunal Federal tomando-
 se por Temo o presente recurso
 e proseguindo os trabalhos legais
 V. Ex.ª
 J. Separmanti

Brasilia, 9 de Janeiro de 1919

Antônio Augusto de Toledo





Termo de Apellação
 do Juiz de Direito de Janeiro de 1918
 em favor de D. Augusto de Albuquerque, me-
 ta cidade de Curitiba, em
 meu cartorio comparece
 o Doutor Miguel Antonio
 vitch Bohonosky, repre-
 sentado por seu advogado
 o Dr. Antonio Jorge Her-
 chado Lima, resolveu
 de mim receber como
 o perceptor e por elle me
 me foi dito que nos recon-
 firmados com a repetição
 sentença do Doutor Juiz Fe-
 ral proferida nesta acção
 em data de 26 de Novembro de
 1918, vindo assim o dolo re-
 peito apellar da mesma
 para o Egrégio Supremo
 Tribunal Federal na forma
 de sua pratica recta
 que foi fornecida parte in-
 tegra de este termo e de
 como assim o disse porci-
 ante tempo que assigny. Cu-
 jinnis quocis de cumprimento
 Juvenestros de pino e acemi.
 Ju. Paul H. Biscoe - meo
 Antonio Jorge Herchado Lima

Quintos

O dia trinta e um dias do Ja-
 neiro do 1919, faço este pu-
 blo Quintos do Ill. Juy-
 Federal, do Que faço este
 Livro. Ju. Paul Mai-
 sant, escrevi
 -alg.

Recibo a appello-se
 um bom effecto re-
 gular e legal.
 Expresso - u. no ju-
 do legal, ficando
 hostes.

P 31. I 919

Paulo

Data

No mesmo dia supra
 me foram entregues estes
 autos - Eu Francisco Maria
 velhas Escrevente jurante
 do escrevi Ju. Paul Mai-
 sant, escrevi, subsc.

Certifico que intimui
o advogado do autor
e o Dr. Procurador Ge-
ral da Justiça do Es-
tado, do despacho re-
tro que recebo a appel-
lação; de que ficaram
scientis e em li-

Coritiba 1 Abril 1919

Escrevo

Paul Maier

Vista

Das tres dias seguintes
a abril de 1919, fues
estes autos com vista
ao advogado ad. o Dr.
Antonio Jorge Machado Li-

ma. Ely Francisco

Maravilhas, Escrevo

permutado o escrivão por

Paul Maier, escrevo

Vista

As as razões em separado
com 2 documentos. — No 31-7-1919

A. J. de Barros Lima

23 de Abril 1919



Lei

Quinta



Jan. 22 Setembro 1915



pat. de aut.

Justata -

Das trinta e um dias
de Junho de 1915, pa-
co estas digo, junto
as razoes em frente
com seis documentos.

Dea Francisco Maracá
das Escuntes juniores
o escuri Jan. Pat. Mai.
pat. escuri. subscris.

PELO APPELLANTE

A sentença de fls. 85 á fls. 88 reclama reforma por estar em desaccôrdo com a lei e com os factos, como se demonstrara.

Antes, porém, de analysal-a, na parte relativa ao merito da causa, seja permittido dizer quanto é preliminar, referente ao nome do appellante, além do que consta das considerações elaboradas pelo M.M. Dr. Juiz a quo, que o documento ora junto (n.º 1) é bastante para invalidar todo o esforço, envidado pelo appellado, afim de fazer crêr que o appellante e o outorgante dos poderes contidos no instrumento de fls. 6 são duas pessoas distintas.

Por esse documento, que é uma certidão passada pelo Consulado da Russia, no Rio de Janeiro, serão desvençadas quaesquer duvidas que possa ainda suscitar a alludida preliminar, quanto a identidade do appellante, visto como ahi se declara que:

"dos registros e documentos archivados consta ser D. Miguel Antonowitch Bohomol~~etz~~ e Dr. Miguel Antonowelles Bohomol~~etz~~ a designação de uma mesma pessoa".

A decisão recorrida, para concluir pela improcedencia da acção, so se basea em um fundamento: não constar

dos autos que, sobre o pedido do appellante, medico estrangeiro, para clinicar no Brazil, houvesse sido ouvida a Faculdade de Medicina e Pharmacia do Rio de Janeiro, conforme exigia o artigo 250 n.º IV do Reg. approvedo pelo Dec. n.º 5156 de 8 de Março de 1904, que vigorava quando foi concedida, pela Directoria Geral de Saude Publica, em 2 de Junho de 1913, a licença impetrada para aquelle fim.

Assenta, por isso, a sentença que a falta de tal formalidade annulla e torna não existente o acto da Directoria Geral de Saude Publica.

Terá razão o M.M. Juiz a quo ?

É o que se passa a examinar.

O artigo 250 n.º IV do Reg., approvedo pelo Dec. n.º 5156 de 8 de Março de 1904, consignava a formalidade da audiencia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro para ser concedida, pela Directoria Geral de Saude Publica, a licença requerida, por medico estrangeiro afim de exercer a medicina no Brazil.

Mas a "Lei Organica do Ensino Superior e do Fundamental da Republica", approveda pelo Dec. n.º 8659 de 5 de Abril de 1911, estatuiu, em seu artigo 2.º, que os institutos, ate então "subordinados ao Ministerio do Interior", seriam, dessa data em diante, "considerados corporações autonomas, tanto do ponto de vista didactico, como do administrativo"; e o Reg. da Faculdade de Medicina, approvedo pelo Dec. n.º 8661 do mesmo dia, mez e anno, quanto a medicos estrangeiros, apenas se limitou a dispôr em relação ao exame dos que quizessem obter o certificado de sciencias

medico-cirurgicas.

Por essa reforma do ensino superior ficou a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, tornada autonoma, dispensada da obrigação de dar parecer sobre petição de medico estrangeiro para clinicar no Brazil e a Directoria Geral de Saude Publica a unica autoridade competente, em face do Dec. nº 5156 de 8 de Março de 1904, não só para apreciar as provas de habilitação apresentadas por medico estrangeiro que pretenda exercer sua profissão na Republica, bem como para lhe conceder a licença necessaria para esse exercicio, uma vez satisfeitos pelo candidato os requisitos de capacidade legal e competencia profissional, enumerados no citado Dec. e reproduzidos no de nº 10821 de 18 de Março de 1914.

Assim ~~do~~ acto, pelo qual foi ao appellante permittido exercer a medicina neste paiz, não falta nenhum elemento de validade, pois que, em Junho de 1913, data da licença que lhe foi concedida, ja a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, convertida em Instituto Autonomo desde 1911, ^{recusava} ~~reclamava~~ dar parecer relativamente ao pedido do Dr. Carlos Aecoli, que desejava legalisar seus titulos e diploma, porque "a Lei Organica do Ensino Superior e do Fundamental da Republica não cogitava do assumpto" (doc. nº 2), isto é, não lhe impunha o dever ou o encargo de opinar sobre o merito de medico estrangeiro candidato ao exercicio de sua profissão no Brazil.

E para prova de que effectivamente só a Directoria Geral de Saude Publica, aliás pela natureza de suas im-

portantes funcções, de vigilancia, ficou reservada a attribuição, em que antes collaborava, apenas como orgão ^{consultivo} ~~consultivo~~, a Faculdade de Medicina, ahi está o actual Reg. daquelle Republica, approvado pelo Dec. nº. 10821 de 18 de Março de 1914, e no qual não mais figura a necessidade da audiência em questão.

E isto bem se comprehende. Emquanto a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro era um instituto de ensino dependente do Ministerio do Interior, podia o Governo lhe impôr a obrigação de emittir juizo sobre o valor dos titulos de habilitação de medico estrangeiro, como requisito para ser a estes outorgada a faculdade de exercer a profissão no territorio nacional. Uma vez, porém, que o proprio Governo concedeo autonomia á Faculdade e em seu regulamento não mencionou essa obrigação, deixou ella de subsistir e ficou apenas em vigôr a attribuição da Directoria Geral de Saude Publica.

A incumbencia conferida a Faculdade de Medicina era somente a de opinar; era ella mero orgão consultivo. O seu parecer podia ou não ser tomado em consideração pelo Director Geral de Saude Publica, unica autoridade a quem cabia, como consequencia da responsabilidade, com que o legislador a sobrecarrega, conceder ou negar a licença solicitada, para o exercicio da medicina, por quem não é diplomado por estabelecimento de ensino medico do *Brazil*.

Rotos os laços de dependencia entre esses estabelecimentos e o Ministerio do Interior, dada á Faculdade de Medicina o poder de dirigir os seus proprios destinos dentro dos moldes fixados na Lei Organica de Abril de 1911

e no Reg. de igual data, ficou, ipso facto, revogada implicitamente a obrigação imposta no artigo 250 n.º IV do Dec. n.º. 5156 de 8 de Março de 1904, que, por isso, não se encontra nem nas mencionadas leis, nem no Reg. approvedo pelo Dec. n.º 10821 de 18 de Março de 1914.

Mas, quando mesmo se achasse em vigôr a exigencia de ser ouvida, na hypothese, a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o que só se admite para argumentar, ao appellado não era permittido prohibir o exercicio da medicina em seu territorio ao appellante, uma vez que este se achava licenciado pela Directoria Geral de Saude Publica, autoridade competente para a concessão, sem previamente annullar, por acção propria, a licença em cujo gozo se encontrava o appellante e que o mesmo appellado mandou registrar,.

Tolerar ao Estado do Paraná o poder de vedar ao appellante o exercicio da medicina, para que foi habilitado pela Directoria Geral de Saude, o mesmo é que lhe reconhecer o direito de annullar as decisões e os actos dessa repartição Federal e as attribuições a ella conferidas pelo Governo da Republica, o que é manifesto absurdo.

O M. M. J. Dr. Juiz a quo não podia julgar improcedente a acção pelo fundamento em que apoiou a sentença, tanto mais quanto o appellado ordenou o cancellamento do registro do diploma do appellante, que antes mandara effectuar, até que este prestasse

"exames em qualquer Faculdade de Medicina do Brazil (doc. de fls. 21" e não porque a Dire-

Directoria Geral de Saude Publica tivesse prescindido de audiencia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Ora, essa Directoria affirma que ao D. Miguel Bohomel^{ly} assiste o direito de exercer a medicina em todo o Brazil por lhe ter sido esse direito reconhecido por ella baseada em lei, em virtude da qual lhe compete:

"A fiscalisação em toda a Republica do exercicio da Medicina e da pharmacia em todos os seus ramos, no que fôr inherente á capacidade legal e competencia profissional (fls. 10).

Essa só declaração e a certidão de fls. 8, na qual está expresso que ao appellante foi concedida licença para exercer sua profissão no Brazil, constituem prova de que a dita licença precedeo a observancia de todas as formalidades legais, e seria preciso que o appellado houvesse produzido prova em contrario, isto é, certidão de que não fôra ouvida a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e de que esta audiencia era ainda necessaria em 1913, depois da lei que deo autonomia aos institutos de ensino superior do paiz, para que o M. M. Juiz pudesse julgar improcedente a acção pelo fundamento impugnado.

Que elemento probatorio ^{teve} ~~tem~~ diante de si o M. M. J. para sua decisão contrario á farta documentação do direito do appellante existente nos autos ?

Unicamente a presumpção de que, tendo o appellante solicitado, em 29 de Maio, a alludida licença e tendo sido a mesma concedida em 2 de Junho, não era possivel sobre ella ter havido, por falta de tempo, a audiencia da

Faculdade de Medicina.

Pela primeira vez em uma causa o julgador argumenta contra documentos por meio de presumpções vagas e chega ao ponto de esquecer a simples contagem de dias para asseverar que entre o 29 de Maio e 2 de Junho medeiam apenas tres, quando, até pelos ~~de~~ dedos, se verifica que são cinco - 29 - 30 - 31 - 1 e 2; espaço de tempo mais que sufficiente para que a Faculdade de Medicina se houvesse pronunciado sobre o requerimento do appellante.

Além disso é de ser posta em relevo a circumstancia de ter sido olvidada pelo M. M. J. a lei de 5 de Abril de 1911 na qual está escripto que

"Os intitutos, até agora subordinados ao Ministerio do Interior, serão, de ora em diante, considerados corporações autonomas, tanto do ponto de vista didactico, como do administrativo."

Desprezando os documentos e as certidões juntas ao processo para dar a sua sentença, o apoio de mera presumpção, sem ~~feição~~ feição legal, o M.M. J. esqueceo a regra de que não é permittido julgar senão pelo allegado e provado e foi, sem o querer, advogado do Estado do Paraná.

A sua sentença não está de accôrdo com as premissas por elle mesmo formuladas e segundo as quaes

"não podem os Estados, como não podem os Municipios, impedir o exercicio da medicina a quem tenha obtido a necessaria licença para exercer a sua profissão, em toda a Republica, porque o

"contrario será admittir que a acção de autoridades locais pode invalidar actos de autoridade geral, ou que uma lei reguladora do serviço, em determinada circumscripção do territorio nacional, pôde invalidar outra lei de character geral, para ser observada em toda a nação."

Ora, o Estadp do Parana, não permittia ao appellante o exercicio da medicina em seu territorio quando para isso estava autorizado pela Directoria Geral de Saude Publica, invalidou, sem contestação possivel, acto da autoridade federal praticado na esphera de sua competencia e assim á Justiça da União outra cousa não era licito fazer que não fosse declarar em vigor esse acto e sem effeito o da Directoria do Serviço Sanitario do Parana.

Não o tendo feito, como lhe cumpria, e de esperar que o Egregio Supremo Tribunal reforme a sentença de fls. 85 a fls. 88 para julgar nullo o cancellamento do registro do diploma medico do appellante e condemnar o appellado a pagar-lhe indemnisação pelas perdas e damnos, inclusive lucros cessantes, resultantes desse acto, que forem apurados na execução, juros da mora e custas, como exigem a lei e a justiça.

Coritiba, 31 de agosto de 1917
Antônio Augusto de Souza





Directoria Geral de Saúde Publica

Certidão

Em virtude do despacho exarado no requerimento de
Doutor Miguel Antõnio mitch Bobo molatz
protocollado nesta Directoria sob o n.º 1668 em vinte e
quatro de Maio de 1919. Certifico
que em vinte e um de Maio de
mil novecentos e doze o Director
da Faculdade de Medicina do Rio
de Janeiro communicou por of-
ficio a esta Directoria Geral que
a Congregação daquella Faculda-
de resolveu por unanimidade não
emitir parecer sobre os trabalhos
scientificos do Doutor Carlos Acoli
que desejava legalisar os seus titu-
lo e diploma, visto como a Lei Or-
ganica do Ensino Superior e do Fun-
damental da Republica não cogi-
ta do assumpto; e resolveu outrossim,
que todo medico diplomado por
instituições estrangeiras, que desjar
obter certificação desta Faculdade,
deverá submeter-se aos exames de
todas as matérias que constituem as
provas basica e final do curso me-
dico, segundo as disposições vigentes.
E por ser verdade eu secretario man-
dei passar a presente certidão que D. 500

com pro valiosa e assigno nesta
secretaria da Directoria Geral de Saude
de Publica

Rio, 27 de Maio de 1915
Dr. Alvaro Lammith



Rio
de Janeiro Dr. Alvaro
Lammith

No. 28 Maio 1915

Carta 31 a julho de 1917
a
S. Paulo



Consulat de Russie

à Rio-de-Janeiro

— 818 —

Nº 2 102

3/16 de Agosto de 1912

N.º 180.

O Consulado da Russia no Rio de Janeiro certifica que em lingua russa para estabelecer a filiação da pessoa ao nome desta se acrescenta a modificação do nome do pae, de modo que "Antonovitch" quer dizer em portuguez "filho de Antonio"; que nos documentos destinados para o estrangeiro, por exemplo nos passaportes para tal fim emittidos, os cidadãos russos são designados apenas pelo nome proprio e o de familia, de modo que a designação "Dr. Miguel Bohomoletz" é sufficiente para estabelecer a identidade;- que dos registros e documentos archivados neste Consulado consta ser "Dr. Miguel Antonovitch Bohomoletz" e "Dr. Miguel Antonovelles Bohomoletz" a designação de uma e mesma pessoa, sendo que "Antonovelles", empregado nas publicações da Directoria do Serviço Sanitario do Estado do Paraná é a transcripção erronea de "Antonovitch", repetida depois em outros papeis - e que, enfim, a graphia em portuguez do nome de familia em russo "Богомолецъ" é "Bohomoletz", sendo que a de "Bohomolec" é a

graphia usada em lingua polaca.

Pg. a taxa de rublos 3 Art. 4 Tar. Cons.

O Consul Geral:

J. Brand
TABELLINO HERMES
Fig.



J. Brand
16 agosto 1911
Wala a Família



Coritiba 31 de julho de 1911
o amigo
J. J. J. J. J.



Dyalma

Lista

Nos vinte e um dias do mes de Junho de 1919, faço estes autos com vista de Sr. Procurador Geral da Justica do Estado. Em Francisco Maranhão Escrevente promittido o escrevi. Jan. Paul Mai-sant, eant, subscrit.

Lista -

sem anotação e sem o prazo da lei.
Cantão, 7 de Agosto
- 1911.

144 Guar. de Paulo
Procurador Geral e Just.

Lista -

Nos nove dias de Agosto de 1919, me foram apresentados estes autos. Em Francisco Maranhão Escrevente promittido o escrevi - Jan. Paul Mai-sant, eant, subscrit.

Edm

Os doze dias de Agosto
de 1919, faço estes autos conclu-
sas ao Sr. Dr. Juiz. Federal.
Em Francisco Maranhães, Es-
crevente juramentado e escrivão J.
Paul Maranhães, escrivão, subscrito.

Edys

Sin.



P 12 VIII 919

Maranhães

Data

No mesmo dia supra
me foram entregues estes au-
tos. Em Francisco Mar-
anhães Escrevente juramentado
e escrivão J. Paul Maranhães,
escrivão, subscrito.

Vista

Olos doze de Agosto
de 1915. Fazo estes autos com
vista ao Sr. Procurador
Geral da Junta e obedi-
endo a D. Francisco
Maravilhas, Escrevente
juramentado e escrivão
João Manuel, e em
presença

Vista

Vão a vista
com o prazo de
a machinas.
Cantão, 16 de
Agosto de 1915.
João Manuel, Escrivão
da Junta.

Data -
No mesmo dia supra
me foram entregues estes
autos - D. Francisco Ma-
ravilhas, Escrevente jur-
mentado e escrivão
João Manuel, e em
presença

Juntada -

Os dias de Agosto de 1919, junto as sa-
ras em frente em
Linnais Maranhão,
Esquerda, juntamente
o escriptor J. Paul Mai-
das, e o subscritor.

Jan. 25 de Agosto 1919

Paul Maldas



105

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"..... o M. M. J. esqueceu a regra de que não é permittido julgar senão pelo allegado e provado e foi, sem o querer, advogado do Estado do Paraná. (Rasões de appellação do Autor, fls, 99 in fine).

Não ha tal. O illustrado, integro e operoso prolator da sentença de fls. é um Juiz que honra pelo seu saber e notoria competencia a magistratura federal.

Não é um Juiz demodé. Ao contrario, é um Juiz que sabe agir, com as responsabilidades da judicatura, que é brilhante e modelar, compativel com os surtos da evolução do Direito.

A concepção moderna do direito não mais consente nos Tribunaes os juizes machinas.

Quando julga, o Juiz deve pôr em contribuição seu criterio individual e sua consciencia de homem.

Escreve illustre jurista patrio:

"Não sei porque se hade ainda supportar, neste momento historico, o juiz-mytho, o juiz -machina, o juiz frio e solemne que a tradição da vassalagem nos legou, como o sacerdote de um tabernaculo impenetravel e severo. Vivendo no tumulto da vida social, com o cerebro solicitado por problemas de toda a sorte, o juiz moderno não pôde ser mais, evidentemente, aquella entidade passiva e inerte, encadeiada a umas tantas formulas e regras de viver, de fallar, e de escrever, legadas pela tradição de muitos seculos de tyrannia, social e mental. Elle é, e nem pode deixar de ser, antes de tudo, um cerebro, o que quer dizer, uma intelligencia activa que entra na luta das idéas, no combate suggerido pelo attricto dos problemas que agitam a sociedade, e aos quaes elle é forçado, no embate das controvercias, a dar uma solução dentro da lei existente. E' claro que não pode ser dogmatico:- tem o dever de dar os fundamentos da sua decisão; e, desenvolvendo-os, elle tambem combate; combate discutindo, repellindo argumentos, formulando outros, de modo a fa-

fazer da sentença o que a sentença deve ser - um raciocínio não só logico, como scientifico."

O Juiz, diz Jean Cruet, está em contacto quotidiano com a vida jurídica nas suas manifestações mais especiaes, mais excepcionaes; a sua preocupação essencial, directamente opposta á do legislador, é, por assim dizer, individualisar o direito, procurando combinar as suas linhas geraes com os traços caracteriscos de cada um dos casos particulares de que successivamente se occupa. Vê, em summa, a Lei através da especie, e o seu espirito, por um movimento natural, vae da questão de facto á questão de Direito, do complexo ao simples, do concreto ao abstracto.

Como o órgão legislativo não preenche nunca, e não póde preencher na integridade perfeita da sua definição théorica, da sua concepção racional, a função de crêar as regras do Direito, e esta função deve ser, entretanto, preenchida, o Juiz intervém como uma especie de legislador supplente, e intervém, por assim dizer, á força, porque lhe é impossivel não intervir. ("Rev. do Sup. Trib. " vol. XVIII, pag. 490).

Um notavel escriptor italiano F. Sclopis (Della Autorità Giudiciaria, cap. 5) resumiu em tres os requisitos essenciaes que devem constituir um bom juiz: criterio justo, doutrina sincera e imparcialidade absoluta.

Destes predicados é inseparavel o saber juridico, o conhecimento completo da lei nacional e das legislações estrangeiras e os principios capitaes da sciencia do direito.

Sem isto é impossivel o desempenho cabal das altas funções que lhe foram commettidas pela sociedade.

O direito é um phenomeno social complexo, e applical-o, dar-lhe vida, fazel-o valer no meio dos grandes attritos da vida social, não é função tão simples, como á primeira vista parece. E' certo, e nem o ignoramos, que o magistrado moderno, nos paizes de direito escripto, não póde como o pretor romano supprir a lei, mas é innegavel que vae profunda e radical differença entre supprir a lei e dar-lhe uma interpretação scientifica, accorde com

com os principios juridicos.

(Dr. C. P. de Miranda Montenegro, "Trabalho Judiciario", vol. II, XIV).

São palavras de um notavel e erudito escriptor:

" Ha uma sciencia para o legislador, como ha uma sciencia para os magistrados, sem que uma se assemelhe á outra. A sciencia do legislador consiste em achar em cada materia os principios mais favoraveis ao bem commum; a sciencia do magistrado consiste principalmente em pôr esses principios em acção, ramificar-os, entendel-os, fazer uma applicação sabia e racional delles ás hypotheses particulares, que se apresentam; em estudar o espirito das leis, quando a letra o prejudica; em não expôr-se a alternativas, que o forcem a ser resistente ou subserviente a interesses e influencias, que lhe devem ser constantemente extranhas."

O Juiz moderno é um chimico social.

De facto.

Quer na Allemanha, quer na Italia, quer na França, vem se formando desde muito tempo uma escola, cuja ideia capital consiste no considerar a lei como um ser vivo, sujeito tambem á evolução, adaptando-se ás phases successivas do desenvolvimento social, por meio da interpretação do Juiz.

A lei, escreve H. Roche, como toda materia viva, soffre uma constante transformação. E'um organismo que para conservar a existencia deve se adaptar ás idéas, aos costumes, e com elles se transformar. A função da jurisprudencia é dar aos textos escriptos a flexibilidade que lhes falta, supprir-lhes as lacunas, dobral-os em uma palavra, ás necessidades ineluctaveis do progresso. Isto explica porque, á alguns annos de distancia, as soluções dadas a uma mesma questão podem ser differentes. (Vid. sent. do Dr. Virgilio de Sá Pereira, pub. na "Revista de Direito", do Rio, 1907, vol. 3, pag.594, in-fine).

O conspicuo prolator da sentença de fls. a fls. não foi advogado do Estado do Paraná..

Não. Foi simplesmente, honradamente - Juiz. E sómente isto. Dizer o contrario é, affirmamos, procurar atirar a toga immacula de um magistrado impolluto, de tradições saurifulgentes, ao azar das tranquibernias e das alcavalas, que a Moral repelle através a rectilinea traçada pelo Direito e pela Justiça.

Ora, o Direito é a ordem em movimento ao serviço da Lei e da Moral.

A sentença appellada é rigorosamente juridica, calcada nos principios da legislação em vigor, haurida nos preceitos da jurisprudencia dominante dos Tribunaes superiores da Republica.

E mais: é rigorosamente Constitucional. Porque, leis e codigos são desdobramentos da Constituição, que é a lei das leis.

VEJAMOS.

I

O acto do Snr. Dr. Director do Serviço Sanitario do Estado mandando **cancelar** o registro do diploma do appellante, e, em consequencia, cassando-lhe o direito de clinicar, é perfeitamente legal.

A obrigação do registro é imposta pelo Dec. federal nr.5156 de 1904 e pela grande maioria das legislações estadoaes.

Nos termos do art.156 do Codigo Penal, o exercicio illegal da medicina é o facto de alguém pratical-a sem estar legalmente habilitado. A habilitação consiste no diploma ou na aprovação em exame de sufficiencia ou na dispensa de exame concedida pelo poder publico aos professores de escolas estrangeiras e aos autores de obras importantes da especialidade, quando graduados por essas escolas. Não é a matricula, inscripção ou registro do titulo. Trata-se ahi de uma simples formalidade, que tem por unico objectivo permittir á auctoridade sanitaria o recenceamento e a fiscalização das pessoas que se entregam á arte de curar. (Vid. Dr. Alcantara Machado", "Honorarios Medicos", S. Paulo, 1919, pag. 31).

A permissão legal de exercer a medicina resulta IMMEDIATA-

IMEDIATAMENTE

- do diploma, para as pessoas formadas nas Faculdades do paiz;
- da approvação do exame de sufficiencia, para os graduados em escolas estrangeiras officialmente reconhecidas;
- da comprovação do facto perante á auctoridade administrativa, para os que professam ou tenham professado cadeiras em escolas de medicina reconhecidas-officialmente no paiz a que pertencem;
- da licença concedida pelo poder competente, para os autores de obras notaveis da especialidade, quando portadores de um diploma estrangeiro.

Verificada qualquer das mencionadas condições, o exercicio da arte de curar constitue um direito que não pode ser embaraçado ou contrariado pelos agentes da administração. (Dr. Alcantara Machado, obr. cit., pag. 32.)

O Decreto federal nr.5.156, de 8 de Março de 1904 (Dos serviços sanitarios a cargo da União) estatúe em seu artigo 250, nr.IV:

"As que, sendo graduadas por Escola ou Universidade estrangeira officialmente reconhecida, provem que são auctores de obras importantes de medicina, cirurgia ou pharmacologia e requererem a necessaria licença á directoria geral de saúde publica, que a poderá conceder, ouvida a Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro."

E o § 7º do citado Decreto dispõe:

"A pessoa que exercer a profissão medica em qualquer de seus ramos, a de pharmaceutico, de dentista ou de parteira, sem titulo legal, incorrerá nas penas comminadas no art.156 doCodigo Penal."

Objectar-se-á: o Decreto nr. 5.156 é applicavel tão somente aos serviços sanitarios a cargo da União.

Não procede a duvida ou objecção, porque o seu artigo 1º prescreve, letra e :

"A fiscalisação do exercicio da medicina e da pharmacia em todos os ramos, no que fôr inherente á capacidade legal e competencia profissional".

Ora, o que está provado dos autos, -e provado á sociedade- é que o appellante incorreu nas penas comminadas no art.156 do Código Penal. Porque, consoante a lição do preclaro jurista Dr. Alcantara Machado, em sua excellente monographia já citada, á pagina 31,- combinadamente com o dispositivo decorrente do § 2º do Dec. nr. 5.156 -:

" Nos termos do art. 156 do Código Penal, o exercicio illegal da medicina é o facto de algum praticante sem estar legalmente habilitado."

Sem um titulo de habilitação, indispensavel ^(para) exercicio legal da medicina, incide o agente na sanção penal, por isso que o abuso é constituido pelo simples facto de exercer a arte de curar prescrevendo medicamentos, sem titulo legal, embora não se tenha ainda verificado prejuizo á saude publica. (Bento de Faria, "Cod. Pen. do Braz.", not. 252, pag. 235).

Il y a exercice illegal d'une branche de l'art de guerir, lorsque, habituellement, une personne non qualifiée, en examinant ou visitant des malades, remet ou prescrit un remède pour guerir certaines maladies, indique la manière de l'employer, soit qu'elle agisse dans un but de spéculation ou de charité, soit qu'elle prenne ou non le titre de docteur. (Haus, "Droit. Pen. Belge", vol. I, pag. 287).

Mas, o appellante revidará: se crime houve, está prescripto o crime.....

- Importa pouco e importa muito, dizemos. Pouco, - aos que fegem ao cumprimento dos deveres impostos ex- lege,.....

Muito,- aos que, como o honrado prolator da sentença de fls., po-

poderão, sem vacillações nem tibiezas, na serena missão de bem servir a Justiça e ao Direito na magestade immacula da Lei,- responder abroquelados na lição do preclaro Ruy Barboza:

"A consciencia não pode ficar neutra entre o crime e a lei".-

Entretanto, o appellante, contra todas as normas juridico-processuaes, quer e pretende que de um facto delictuoso possam decorrer consequencias juridicas, perfeitas e consumadas, o que é um verdadeiro attentado aos mais elementares-principios do Direito e da Moral,..

Ora, "o A. havendo solicitado a alludida licença, em 29 de Maio de 1913 (doc. de fls.8) o processo, para a concessão, devia ser regulado, pela lei, então em vigor, o Reg.approvado pelo Dec. nr.5.156 de 8 de Março de 1904, e não pelas disposições do Reg. aprovado pelo Decreto 10821 de 18 de Março de 1914, porque não é possivel admittir que uma lei regule um facto anterior, occorrido na vigencia de outra lei.(Sentença, a fls. 87 in-fine e fls.87 V. in-principio.)

Demais: " o acto do R. não fere direito do A., direito que só podia existir si a licença concedida pela Directoria Geral de Saude Publica fosse um acto juridico perfeito, consumado segundo a lei vigente, ao tempo em que se effectuou."(Sentença a fls. 87 V. in-fine a fls. 88 in-principio).

E bem decidiu o Juiz.

Não ha contestar. Isto é materia vencida em bom direito, consagrada victoriosamente pela jurisprudencia pacifica e uniforme dos nossos Tribuнаes. Não ha um julgado em contrario.

II

Para haver direito adquirido -ensina o eminente Dr. Pedro Lessa- é indispensavel que se possa invocar uma lei, em que repouse o direito. Não ha direito adquirido, quando a sua acquisição é terminantemente vedada pela lei, e pela lei fundamental: a Constituição. ("Rev. do Sup. Trib.Federal", vol.II, pag.220).

Não ha direito adquirido sem uma lei que lhe seja o involucro, ou que o defina. (Pedro Lessa).

Ora, a "lei não exprime mero arbitrio, porem um systema sabio com principios e meios adaptados a fins certos, tendo a ordem como ultima expressão" ("Direito", vol. CXI, cad. de Fevereiro de 1910, pag. 351)

" Cessando o motivo da lei- doutrina Clovis Bevilacqua- cessa a sua disposição.

"A lei não é massa inerte, manejada por seres desprovidos de intelligencia. E' um instrumento creado pela razão e que a razão ha de utilizar, guiada pela justiça e pela moral.

(C. Bevilacqua, Parecer, pub. no "Jornal do Commercio", do Rio, de 26 de Março de 1911)

Meras faculdades não constituem direitos adquiridos, doutrina o illustre jurista bahiano Dr. E. Spinola. Não ha direito adquirido quando o direito apenas está "in fieri." A expectativa de direito pode ser alterada por lei.

Só se pode dizer acquisitivo de direito um facto quando apresenta todos os requisitos essenciaes preestabelecidos pela lei de que decorre sua efficacia, isto é, devem-se realizar por completo os elementos constitutivos do direito adquirido.

(Sent. do Dr. Raul de Souza Martins, pub. no "Jornal do Commercio", do Rio, de 27 de Julho de 1919).

E'a especie em fóco, e decorrente de fls. a fls. dos autos. As restricções que a lei impõe ao livre exercicio das profissões, procedem dos mesmos principios pelos que estão regulamentados outros direitos cujo exercicio não póde ser indifferente a vida do Estado; a garantia constitucional é ampla quanto ao exercicio das profissões, mas todas ellas podem e devem ser exercidas respeitadas as condições de sua existencia. (Acc. do Tribunal de Justiça de S. Paulo, de 18 de Fevereiro de 1918, pub. na "Revista dos Tribunaes", vol. XXV, pag. 154 e 155).

H

§§ §§

EX -POSITIS

E

Pelo muito que supprirá a alta sabedoria do Egregio Supremo Tribunal Federal, espera, confiante e tranquillo, o Estado do Paraná que se negue provimento á appellação interposta a fls. 90, para, em consequencia, ser confirmada a sentença appellada por seus fundamentos conformes ao direito e ás provas dos autos.

JUSTIÇA

Cartão de 16 de Agosto de 1915.
João de Deus de Souza
Advogado em São Paulo de Justiça.




Certifico que compareci as
partes interessadas, Drs Anto-
nio Jorge Machado Lima e
Yozymy Lyra de Dantas Rebeli-
ro, para serem se fazem a
sua mesa oentes autos do Ju-
riano Tribunal Federal, do
que deu fe.

Caritiba 20 de Setembro 1917

Assinado -

Paulo Mascari

Penencia -

Os meus tres
dias de Setembro de 1919,
faço estes autos conclu-
sivos ao Supremo Tri-
bunal Federal, por inter-
medio do seu illustre
Dr Secretario. Em
Francisco M. Maranhão
Escrevente juramentado
o escrevem J. Paul
M. A. T. e C. Subsc.

Remetidos

J. 23 Setembro 1919
Paul M. A. T.



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos vinte e sete dias do mez de Setembro de mil novecentos e dezanove me foram entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Jabucelacum u. Sautm. a. u. l.



TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contem estes autos cento e dez (110) folhas, todas numeradas; do que fiz lavrar este termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
27 de Setembro de 1919.

O Secretario,

Jabucelacum u. Sautm. a. u. l.

Taxa Judiciaria =
Foi paga a taxa judiciaria
na inferior instancia
conforme se vê a folhas
84; do que fiz levar
este termo e assigno.

Secretaria do Supremo
Tribunal Federal em 12 de
Junho de 1920.

O Secretario

Phalococcus adhaerens



Handwritten signature or initials in the left margin, written vertically.

EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

Pagou o appellante

nas estampilhas abaixo,

a importancia de trezentos mil e seiscentos reis de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3.º alinea 4.ª n.º III da Lei n.º 2356, de 31 de Dezembro de 1910.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,

em 12 de Junho de 1920.
J. J. de Moraes



GUSTAS DO SECRETARIO

Pagou o appellante

a quantia de

de custas do Secretario, a saber:

Revisão 110 fls. a 40 réis 4\$400

Apresentação 9\$000

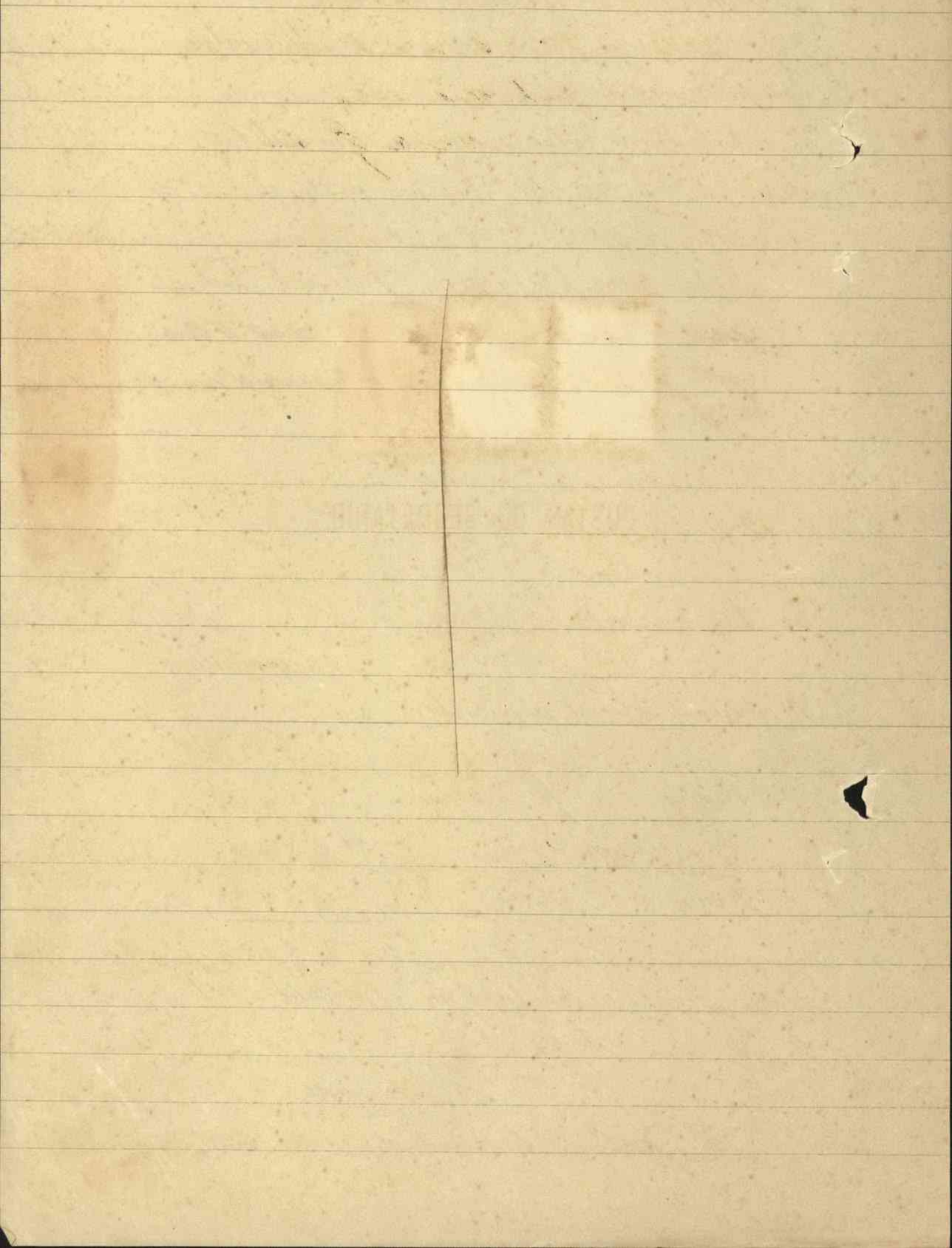
Termos de réis 4\$000

17\$400

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 12 de Junho de 1920.
O Secretario,

J. J. de Moraes

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY



TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N 2772 Distrito de Br. Almeida Videira de Castro

Junho 14 de 1920

recido E. Sant

Apresento a V. Ex., para distribuição, estes autos de apelação civil em que é app'te D. Theophilus Antonovelles Boloncholety e é app'do o Estado do Paraná

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
17 de Junho de 1920

O Secretario,

Jabucum in scilicet



TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Ministro E. August. Olympio Viviani de Castro
Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
14 de Junho de 1920

O Secretario,

Jabucum in scilicet

9512X

Vistos, à Petição. Rio 1º de Junho
de 1920. Divisão de Cartas

Vistos. Ao agravo e revisão. Rio,
2 de Agosto de 1920.

João Cláudio

Vistos, pelo Rio.

Rio, 8 de Agosto de 1920.

Albino

8º - 338.

01º de impetido.

Rio, 11 de Agosto de 1920

Phatun

Ao Sr. Ministro Geminiano, a quem
compete o exame do autor como 1º de

impetido. Rio, 25 de Setembro de 1922

Divisão de Cartas

IIº de Testes, pelo dia.

Rio, 6 de Setembro 1920.

J. Praveca

01º de impetido Jan 17 de 1923

Meda E. J. J. J.

* N^o 3772 *Artos, relatores e discutidos*
 dos estes autos de appellação civil
 em que é appellante o Sr. Miguel
 Antonaville Bohamolete, e é appella-
 do o Estado de Paraná;

Considerando que, na epocha em
 que o Director geral da Saude Pu-
 blica desta cidade autorizou o appel-
 lante a clinica em tudo o pais,
 estava em vigor a Decreto Federal n^o
 5.156, de 8 de Maio de 1904, que,
 enumerando, no artigo 250, as pessoas
 que podiam exercer a arte de me-
 rar em qualquer de seus ramos
 e por qualquer de suas formas,
 assim dispunha no n^o 25: "as que,
 sendo graduados por instituições es-
 trangeiras, provarem que são auto-
 res de obras de merccimento de med-
 cina, cirurgia e pharmacologia, e
 requererem ao Governo, que lhes
 podera conceder depois de ou-
 vista a Faculdade de Medicina
 e de Pharmacia do Rio de Janeiro

no;

Considerando que o referido Directo-
ral, dispensando na Lei, se circumven-
em juiz de competência do appellante
para exercer a arte de curar, pelo va-
lor das suas obras, dispensando o pa-
cer do órgão técnico da Administra-
ção.

Considerando que, sendo manifesta-
mente illegal o acto em questão, o Direc-
tor do Serviço Sanitário do Estado, exerce-
do attribuição confidida pelo respectivo
Regulamento, causou muito legalmente
o registo do diploma do appellante,
impedindo-o de clinicar no territorio
do Paraná;

Considerando que, nestas condições, não
foi violado nenhum direito do appellante,
sendo assim injustificada a intervenção
do Poder Judiciario;

Acordam negar provimento à appella-
ção, e confirmar a sentença appellada que
julga improcedente a acção.

Costas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 12 de

Maio de 1923

André Cavalcanti, V.
Diretor do Cartão, relator

Chia

Germanus da Travençolo

Procurador

Luiz

Gaspar de Souza

Henrique de Barros

Alfredo

Alfredo

Luiz

Alfredo

Publicação

Das seis de quinze de mil
novecentos e vinte e três
em audiência presidida
pelo Excmº Sr. Ministro
André Cavalcanti, juiz
deamanho, foi publicado
o acordão supra e retro;
do que fiz dar a este termo
assigno. O Secretário,
Galvão de Almeida

TERMO DE JUNTADA

Aos vinte e três dias do mez de Junho
 de mil novecentos e vinte e três, junto a as regras
 a petições e p^{re} que se segue, do que fiz tenor
 este termo e assigno.

O Secretário,

Galvão de Barros

Sr. Sr. Ministro D. Virmos e Castro, Relator da
Apellação n.º ~~5772~~ 5772.



Sim. Rio, 23 de Junho
de 1923 Divisor de Cartas

O Estado do Paraná pede a V.ª se digna
mandar juntar aos autos da apellação n.º 3772
em que é appellado e é appellante o Sr. diques
Autorovitch Bohmoletz, a provação que a
esta acompanhar.

Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1923
116-23
O Sr. Sec. de Justiça Ruy Pimenta



Dr. J. H. ...

...



... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..

Republica dos Estados Unidos do Brazil

ESTADO DO PARANÁ



CIDADE DE CURITYBA

Segundo Tabellionato

Proprietario

Gabriel Ribeiro

Procuração bastante que faz o ESTADO DO PARANÁ AO DR. SANCHO DE BARROS PIMENTEL:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno de Nascimento de Christo de mil novecentos e **vinte treis** aos **q u a t r o** dias do mez de **---Junho---** do dito anno, nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em o **Palacio da Presidencia de Estado, á rua Barão do Rio Branco, desta cidade, onde a chamado vim,ahi compareceo o Exmo. Snr. Dr. EURIDES CUNHA, advogado, na qualidade de primeiro vice-Presidente eleito e em exercicio de cargo de Presidente de Estado, aqui residente e**

reconhecido - pelo - proprio - de **min e** das testemunhas abaixo assignadas, perante as quaes por elle me foi dito que, per este publico instrumento e na melhor forma de direito, nomêa - e constitue - - - - - seo - bastante Procurador. **Ao DR. SANCHO DE BARROS PIMENTEL, brasileiro, advogado, residente no Rio de Janeiro, com poderes especiaes e illimitados para, perante o Supremo Tribunal Federal, defender os direitos do Estado de Paraná na acção que lhe foi movida pelo Dr. Miguel Antonovitch Bohomoletz, caso este embargue o Venerande Accordam de mesmo Supremo Tribunal, que negou provimento a appellação que pelo referido Miguel Bohomoletz foi interposta da sentença do Snr. Dr. Juiz Federal da secção deste Estado, naquella acção, com poderes para impugnar embargos, embargar e praticar os demais actos necessarios ádefesa dos direitos do Estado, para o que ratifica plenamente os que adeante vão impressos, inclusive os de substabelecer esta:**

(Este traslado está isento de sellos ex-vi do art. 15 § 9.º do Dec. n. 3.564 de 22 de Janeiro de 1900.)

lodos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fosse....., possa..... em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou per mover em que fór..... autor..... ou réo..... em um ou outro fóro, fazendo citar, offercer acções, libellos, excepções, embargos, sursas e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, Inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem l'he fór; jurar decideria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, levação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro, assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede..... poderes especiaes illimitados; pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possessor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais pro-curadores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto fór feito pelo dite seu procurador ou substabelecido, promette..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva..... toda nova citação. E de como assim disse..... do que deu fé; fiz este instrumento que l'he -- II, acceiou e assi-

gna com as testemunhas abaixo, perante mim, Arthur Lins de Vasconcelles Lopes, Tabellião interino, que o escrevi. (a). EURIDES CUNHA. Arlindo Loyola de Camargo. Joaquim M. da Gama e Silva. (Sellada com uma estam-pilha federal de dois mil reis, devidamente inutilizada). Está conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir o presente traslado, e ao qual me repórte e dou fé. E eu, Arthur Lins de Vasconcelles Lopes, Tabellião interino, o subscrevi.

Conferi e assigno, em publico e raso:

Em test: E. de Verd'

Arthur Lins de Vasconcelles Lopes

Camtylo, 4 Junho 1923

Tabellião Interino
Arthur Lins de Vasconcelles Lopes

TERMO DE JUNTADA

Das quatorze dias do mez de Abril
de mil novecentos e vinte e quatro, junto a estas actas
a petição e processo se segue da que fez luez
este termo e assigna.

O Secretario,

Jalisco Chamim *vescuto* *traced*

2.^{m.} 3.^o Ministro Relator da Appellação.
Civil n.º 3772, D. Viveiros de Castro.

Como requer. Rio, 12
de Abril de 1924
Viveiros de Castro



O Estado do Paraná pede a V. Ex.
se digne mandar juntar aos autos da ap-
pellação civil n.º 3772, em que é appella-
do e appellante, D. Miguel Antonovelles
Bohomoletz, a procuração que a esta
acompanha.

S. deferimento.

Rio, 10 Abril 1924



Caad. Bento de Barros Pimentel

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.



Large block of faint, illegible text in the middle section of the page, possibly a main body of text or a list.



Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a footer or concluding text.

REPUBLICANO
Gabriel Ribeiro

121

Traslado Primeiro
Livro 194 Fis. 178

Republica dos Estados Unidos do Brazil

ESTADO DO PARANÁ



CIDADE DE CURITYBA

Segundo Tabellionato

Proprietario

Gabriel Ribeiro

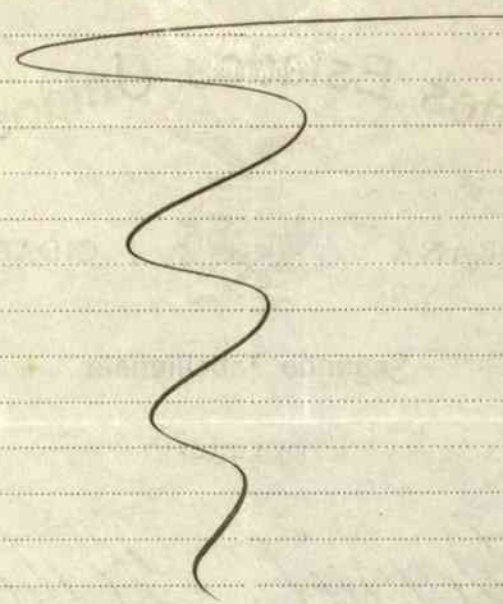
Ins. Subsc. 121

Procuração bastante que faz o ESTADO DO PARANÁ ao Dr. BENTO DE BARROS PIMENTEL:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Christo de mil novecentos e vinte e quatro e vinte e seis dias do mez de ---M a r ç o--- do dito anno, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em o Palacio da Presidencia sito á rua Barão do Rio Branco, onde a chamado vim, ahi compareceo o Exmo. Snr. Dr. CAETANO MUNHOZ DA ROCHA, brasileiro, medico, casado, aqui residente, na qualidade de Presidente do Estado do Paraná, e

reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas abaixo assignadas, perante as quaes per elle me foi dite que, per este publico instrumento e na melhor forma de direito, nomea e constifue seu bastante Procurador ao Dr. Bento de Barros Pimentel, brasileiro, advogado, residente na Capital Federal, com poderes especiaes e illimitados para defender os direitos do Estado do Paraná, nos embargos oppostos ou que oppuzer o Dr. Miguel Antonovelles Bohmolatz, ao Accordam que negou provimento á appellação por este interposta da decisão do Dr. Juiz Federal preferida na acção ordinaria movida contra o mesmo Estado; podendo para isso requerer e allegar o que convier, impugnar embargos, embargar Accordams e praticar todos os demais actos necessarios para o que lhe confere amplos poderes e ratifica os que adiante vão impressos, inclusive os de substabelecer esta:

(Este traslado está isento de selo ex-vi do art. 15 § 9.º do Dec. n. 3.564 de 22 de Janeiro de 1900.)



todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fosse....., possa..... em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, mevidas ou por mover em que fór..... autor..... ou réo..... em um ou outro fóre, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, susepções e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem l'ho fór; jurar deciseria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, leu-vação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro, assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede..... poderes especiaes illimitados; pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar docu-mentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais pro-credores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto fór feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva..... toda nova citação. E de como assim disse..... de que deu fé, fiz este instrumento que lhe II, aceitou e assi-

gna com as testemunhas abaixo, perante mim, Arthur Lins de Vasconcellos Lopes, Tabellião interino, que o escrevi. (a) DR. CAETANO MUNHOZ DA ROCHA. Presidente do Estado. Marins Alves de Camargo. Eurides Cunha. (Sel-lada com uma estampilha federal de dois mil reis, devidamente inutilisa-da). Está conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir o presente traslado, do qual me repórto e dou fé. E eu, *Arthur Lins de Vasconcellos Lopes*, Tabellião interino, o subscrevi.

Conferi e assigno em publico e raso:

Em test: *de Verd!*

Arthur Lins de Vasconcellos Lopes

Aut. 26 Maio 1924

Gabriel Gabriel

FIRMA DO TABELLIÃO INTERINO
RIO - DE JANEIRO, 1924

Rio, 10 de Maio 1924
10-4-1924
Brasil
600

Assignação de prazo em
audiência.

Dos dezesseis de Abril de
mil novecentos e vinte e quatro
em audiência presidida pelo
Ex. Sr. Ministro Luiz
Barreto, juiz Desembargador,
compareceram o advogado, Dr.
Bento de Barros Pimentel e
por parte do Estado do Paraná
intimaram sob preção, por não
ter advogado constituído neste
capital, o Dr. Miguel Anto-
niovitch Babonovitch, ou Miguel
Antonovitch Babonovitch, pa-
ra sciencia do accordo que
regeira provimento a apelação
civil n. 3.772, em que são par-
tes, e vel-o passar em julgado,
sob pena de revella e lançamento.
Os advogados não compareceram,
sendo deferido; do que fiz lavrar
este termo que foi transcrito os
protocollos das audiencias e

assigner

6 Secretaria

Galvaderim Saunivauuf



lançamentos de prazo em
audiencia

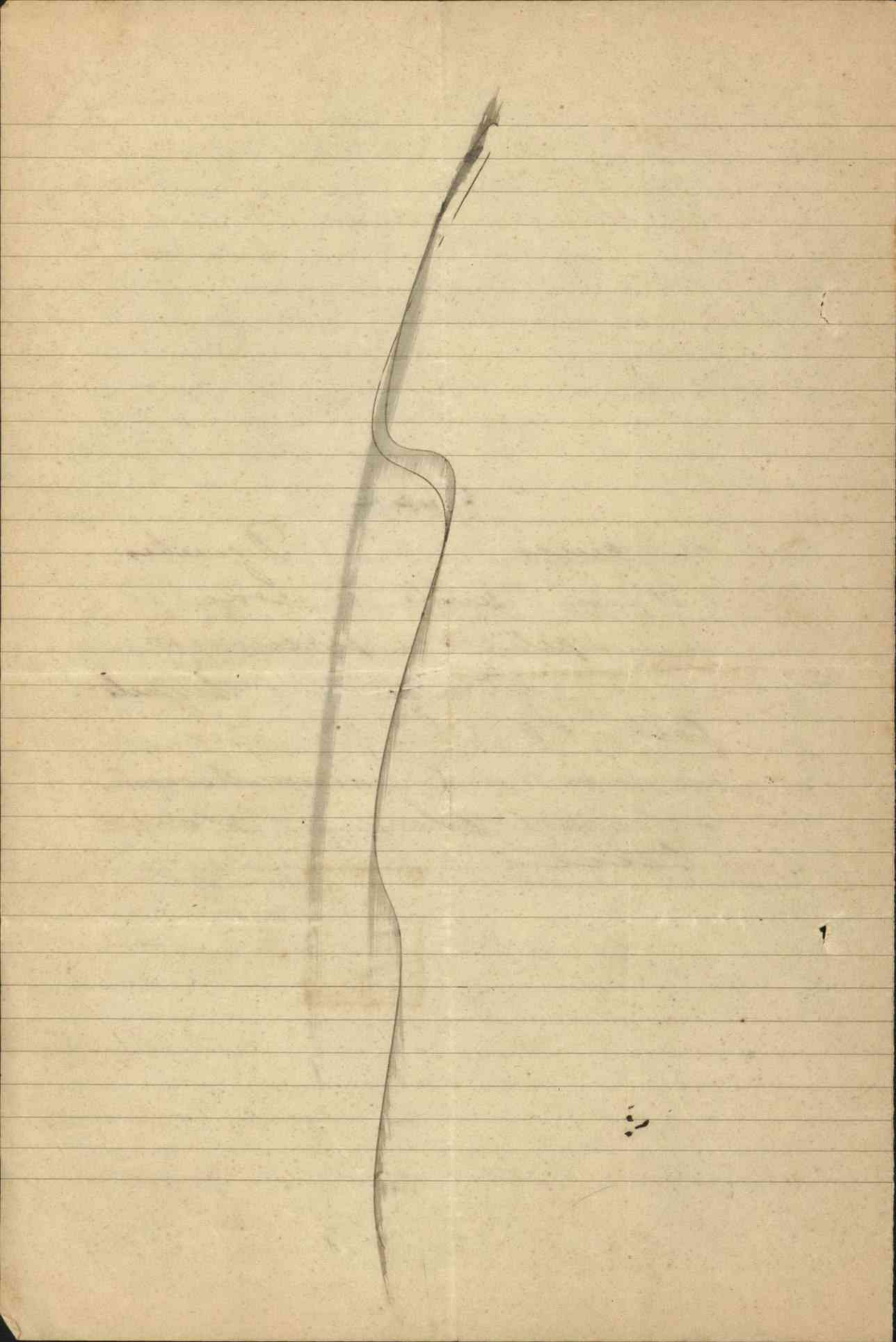
Das vinte e um de Maio de
mil novecentos e vinte e quatro
em audiencia presidida pelo
Excm^o Sr. Ministro Hermen-
negildo de Barros, juiz de
monario, compareceu o
advogado Dr. Bento de Bar-
ros Pinheiro, por parte do
Estado de Parana, nos
autos de Appellação civil
n. 3.772 e lançou ao Dr. Mei-
quel Antonovitch Bobarni-
letz ou Meignel Antonovitch
Bobarnietz, de prazo que
lhe foi assignado para ar-
rumar os ditos autos, havendo-
se o lançamento por feito. O
prezado não compareceu
sendo defendido; do que fiz lan-
çar este termo que foi trans-
cripto do protocollo das audien-
cias e assigno. O Secre-

D Secretaris
Gallicanorum Sanctorum

7

Juntado

Os seus dias do ano de Dezembros
 do mil e oitocentos e noventa e nove just. e
 estes antes e petições e procurações
que se seguem, do que se, Augusto
Cardoso de Azevedo official
 souzai este termo. E no, Jamuel de Azevedo
Jamuel de Azevedo Secre
Jamuel de Azevedo





Ilmo Sr Presidente do Supremo
Tribunal Federal
Rio de Janeiro

J. Sim, em termos. Rio, 5-12-29
Georgelomonte

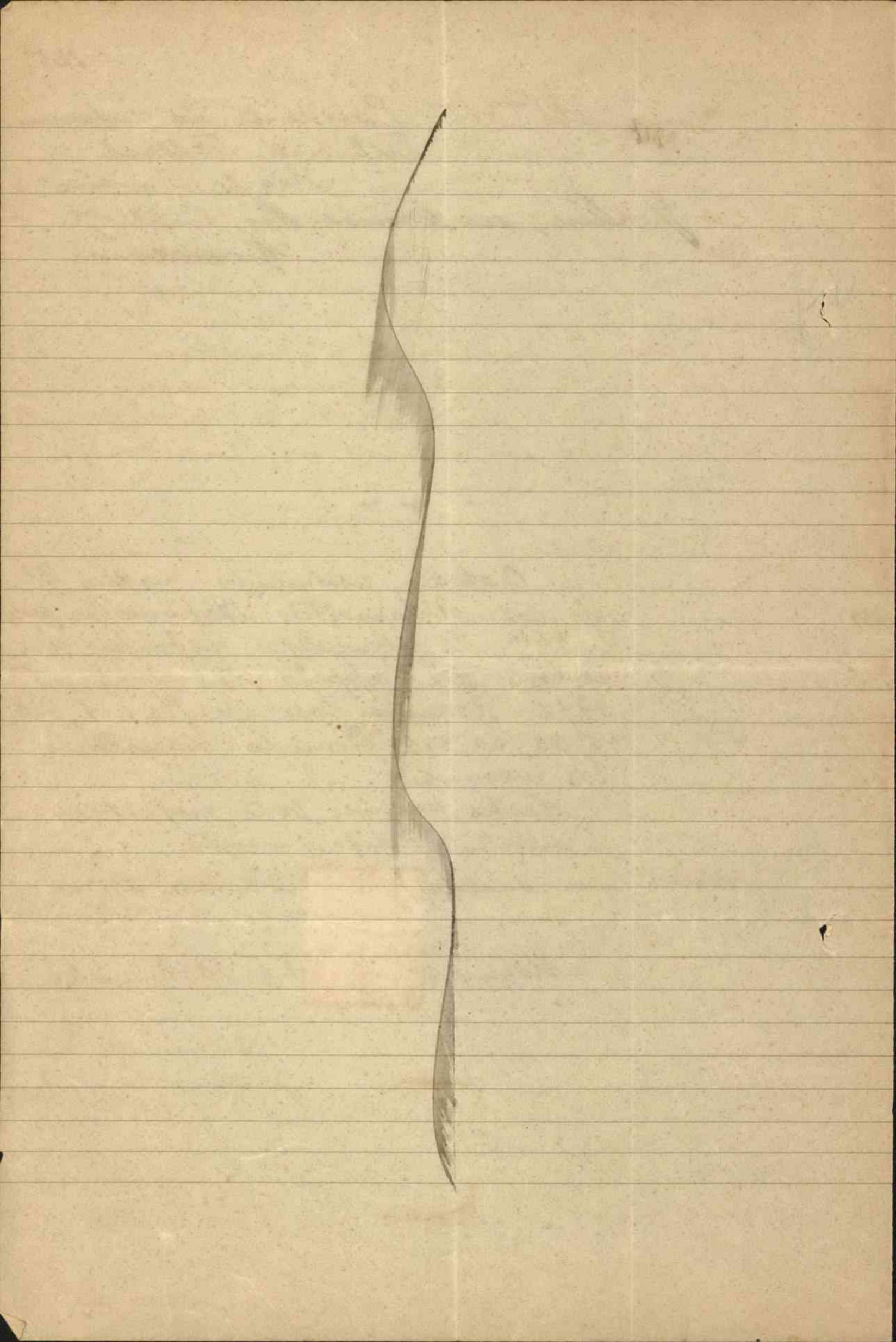
O abaixo assignado medico Dr
Miguel Antonovitch Bohomolec pede
v. Exia de mandar extrahir dos
autos da appelaçao civil N
3772 documentos de fls.: 7, -13,
45, 49, 50, 51, 47^{a/48} ficando transtado
dos mesmos.

Nestes termos pede respeitosa-
mente o deferimento

Guarapuava, Parana, 22 de Outubro de 1929.



Miguel Antonovitch Bohomolec.



9

Pela presente procuração de meu proprio punho feita e assignada, com hituo meu. Bastante proceador a Senhora Biruta Dergint - Ravitch, pro lousa, solteira, residente no Rio de Janeiro para o fim especial de receber no Supremo Tribunal Federal no Rio de Janeiro os documentos extrahidos dos autos de appellação civil n.º 3772 conforme o requerimento dirigido ao Sum. Presidente do Supremo Tribunal Federal no Rio de Janeiro.

Inscricao no Livro de Autenticidade de 1929



D. Miguel Bokhomoletz



Reconheço a firma e letra supra do Sr. Miguel Bokhomoletz e do Sr. Euzébio de Azevedo. Alexandre Cleve Adv.º

Guarapirava, 24 de Outubro de 1929.



Três de dezentahacento.
As dez dias de Dezembro de mil
novecentos e vinte e nove, faço
dezentahacento e setenta e sete
documentos de folhas sete, treze, qua-
renta e cinco, quarenta e sete a
quarenta e oito, quarenta e nove,
Cinquenta e cinquenta e seis,
para serem entregues a petição
n.º de fls. 125, tendo sido ex-
trahidos os respectivos trechos
que se seguem; do que, Augusto
César de Mello, official, loqui-
este termo. Em Juiz de Paz
Maurício de Azevedo, 70 annos,
Secretario



Recebi os documentos de fls. 7, 13, 45, 47 a 48
49, 50 51.

Rio de Janeiro, 12 de Dezembro 1929

pp. Brinda Sergint. Pannoz

TRASLADO de diversas peças constantes dos autos de appellação cível de numero tres mil setecentos e setenta e dois, em que é appellante Doutor Miguel Antonovelles Bohomoletz e appellado o Estado do Paraná, na forma que se segue:-----

DOCUMENTO DE FOLHAS SETE. - Delegacia de Policia do Municipio de Mafra, vinte e dois de Janeiro de mil novecentos e dezoito. A T T E S T O que o Senhor Doutor Miguel Bohomoletz, reside nesta cidade ha mais de tres mezes. Mafra, vinte e dois de Janeiro de mil novecentos e dezoito. Tenente Antonio Joaquim Azevedo, Delegado de Policia. (Estavam colladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas do Estado de Santa Catharina no valor total de dois mil reis). (Estava o carimbo com as armas do Estado de Santa Catharina e com os seguintes dizeres: "Delagacia de Policia de Mafra. Santa Catharina"). RECONHECIMENTO DE FIRMA: Reconheço verdadeiras a lettra e assignatura supras, por ter das mesmas plena conhecimento; dou fé. Em testemunho (signal) de verdade. Mafra, vinte e dois de Janeiro de mil novecentos e dezoito. Mafra, vinte e dois de Janeiro de mil novecentos e dezoito (sobre sello). O Tabellião interino Jovino Lima. (Estava collada uma es-

tampilha estadual do valor de quinhentos reis). RECONHE-
CIMENTO DE FIRMA. Reconheço verdadeira a firma e signal
publico do Tabellião supra. Currityba, quatro de Abril de
mil novecentos e dezoito. Em testemunho (signal) de ver-
dade Manoel José Gonçalves. (Estava um carimbo com os di-
zeres seguintes: "M.J. Gonçalves, primeiro tabellião. Cu-
rityba - Paraná". (Estava ainda um sello federal de tre-
sentos reis inutilisado com a data de Cutityba em seis de
Abril de mil novecentos e dezoito e com a assignatura de
Eudoro de Barros F. de La Cerda).-----

DOCUMENTO DE FOLHAS TREZE. - (Traducção do Francez) Nu-
mero dez mil quatrocentos e noventa e dois. Diploma. (Es-
tava ao lado o emblema da Republica Franceza). - O titular
do presente Miguel Antonovetels Bohomoletz, de origem bur-
guesia, de confissão orthodoxa, depois de haver feito, com
a nota de "satisfactorio" na universidade imperial de São
Vladimiro, em mil oitocentos e noventa e sete, o exame de
meio do curso e de ter contado, na faculdade de medicina
da universidade imperial de Kazan, o numero de semestres
determinado pelo regulamento, fez exames, perante a com-
missão de Exame de Medicina da referida universidade, nos
mezes de Setembro e Outubro de mil novecentos, tendo ob-
tido as notas seguintes: Anatomia descriptiva: Satisfac-
torio. Histologia normal, satisfactorio. Anatomia patho-

logica e Histologia pathologica, muito satisfactorios. Cirurgia operatoria e anatomia topographica muito satisfactorio; physiologia: muito satisfactorio; Pathologia Geral, muito satisfactorio; Clinica medica, satisfactorio; pharmacologia com arte de formular e estudo das aguas mineraes satisfactorio; ppharmacia e pharmacognosia, muito satisfactorio; pathologia especial e therapeutica, muito satisfactorio,; estudo das doencas nervosas e mentaes, satisfactorio; estudo das doencas cutaneas e syphiliticas, muito satisfactorio; doencas das creanças, muito satisfactorio; clinica therapeutica, muito satisfactorio; clinica das doencas nervosas, muito satisfactorio; pathologia cirurgica, comprehendendo a desmurgia e o estudo das luxações e fracturas, muito satisfactorio; ophtalmologia, muito satisfactorio; arte dos partos, com estudo das doencas das mulheres, muito satisfactorio; clinica cirurgica, muito satisfactorio; clinica dos partos, satisfactorio; Hygiene policia Sanitaria, muito satisfactorio; medicina legal com toxicologia, muito satisfactorio; epizootia e policia veterinaria, muito satisfactorio. Por consequencia, em virtude do parecer do conselho d'estado, approvado soberanamente, em cinco de novembro de mil oitocentos e oitenta e cinco, o Senhor Bohomoletz, foi, pela commissão de exame de medicina junto da universidade imperial de Kazan, a quatorze de Outubro de mil e novecentos, declarado digno

do grão de medico com menção especial (medicus cum eximio Saude e com todos os direitos e prerogativas enumeradas tanto no precitado parecer do Conselho d'Estado, approvado soberanamente, como no artigo noventa e dois do Estatuto das Universidades do anno de mil oitocentos e oitenta e quatro. Em testemunho do que é passado o Senhor Bolomotez o presente diploma das prerogativas, digo, diploma revestido das prerogativas, digo, revestido das assignaturas precisas bem como do sello da direcção do districto escolar de Kazan - Kazan, trinta de novembro de mil novecentos. O curador do districto escolar de Kazan, conselheiro privado e cavalleiro (assignaturas). O presidente da commissão de exame (assignatura). O Director da Chancellaria (assignatura). Traducção certificada por conforme, vinte e tres de outubro de mil novecentos e doze. O traductor jurado. L. Mettée. (Vu pour legalisation de la assignature de M. Mettée Traducteur juré près la Cour d'Appel de Paris apposée d'autre part. Paris, le vint quatre Octobre (1912). Pour le Premier President Marvillet. (Vu pou legalisation de Signature de M Marvillet apposée d'autre part. Paris, vint six, octobre (1912). Par delegation da garde des Sceaux. Ministere de la Justice. P. le chef de Bureau. Gauscheul). (Le Ministere des Affaires Etrangeres. Certifie veritable la signature de M. Gauscheul. Paris, le vint six Oct. (1917). Pour le Ministre. Pour le

Chef de Bureau delegué, Schucider). (Estavam os carimbos do Traductor L. Mettée, do Ministerio da Justiça, do Ministerio da Relações, digo, dos negocios estrangeiros da França). (Reconheço verdadeira a assignatura acima do Senhor Schucider, do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil em Pariz. Vinte e seis de Outubro de mil novecentos e doze. Pelo consul geral, o primeiro secretario de legação encarregado do consulado geral. J. P. de Souza Dantas. Reconheço a firma supra do Senhor J. P. de Souza Dantas. Alfandega, quatorze de Janeiro de mil novecentos e treze. (Estavam colladas e devidamente inutilizadas quatro estampilhas federaes no valor total de quinhentos e cincoenta reis). Alvaro (palavra illegivel) da Cunha. (Estava um sello consular de tres mil reis com o carimbo do Consulado Geral do Brazil em Paris). - (Numero dezeseite. Reis cento e vinte e seis mil e quinhentos reis. Pagou cento e vinte e seis mil e quinhentos reis de sello. Recebedoria do Districto Federal, tres de Junho de mil novecentos e treze. O fiel do Thezoureiro (rubrica illegivel). O Escrivão do Sello B. Castro). Registrado a paginas quarenta e dois do livro respectivo. Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, tres de Junho de mil novecentos e treze. O Secretario interino (Dr. Castro (palavra illegivel). Visto- O Director

Geral Carlos Seid. - Numero mil e trinta e seis. Reis dez mil reis. Pagou dez mil reis do sello. Cobl. Curityba, nove de Junho de mil novecentos e treze. O Escrivão (rubrica illegivel). Joaquim Lazola. - Registrado a folhas cento e cincoenta e oito e verso e cento e cincoenta e nove do Livro respectivo. O Secretario interino Alcidio Ferrera de Abreu. Visto. Curityba, vinte e tres de Agosto de mil novecentos e quinze. Antonio C. de Leão, Director do Serviço Sanitario. (Estava o carimbo do Serviço Sanitario de Curityba - Paraná). (Estava uma selle federal de trezentos reis inutilisado com a data de Curityba, seis de Abril de mil novecentos e dezoito e com a assignatura de Eudoro de Barros F. de La Cerda.-----

DOCUMENTO DE FOLHAS QUARENTA E CINCO. - Université de Paris. FACULTÉ DE MÉDICINE. Je soussigné professeur agrégé, chef du laboratoire de Bacteriologie á la Faculté de Médecine de Paris, certifie que Monsieur Bagomolets a suivi au Laboratoire les cours et les travaux pratiques de Bacteriologie du 18 mai au 7 juin 1908. Paris, le 7 Juin 1908. (assignatura inintelligivel). Vu: Le Doyen, (assignatura inintelligivel). (Estava o carimbo da Faculdade de Medicina de Paris). (Estava um sello federal de trezentos reis devidamente inutilisado).-----

DOCUMENTO DE FOLHAS QUARENTA E SETE. Traslado extrahido

Journal

130

da traducção constante dos autos a folhas quarenta e seis por ser o original de folhas quarenta e sete no idioma russo). - Traducção do Russo - O Governo Municipal da cidade de Odessa. Administração Municipal. Secção da Saude Publica. Trinta e um de Julho de mil novecentos e dois. - Numero dezenove mil duzentos e quarenta e tres. (Está colada uma estampilha do Thesouro da Russia no valor de sessenta copeks, devidamente inutilisada e obliterada com dizeres: um de Agosto de mil novecentos e dois). CERTIDÃO. O portador da presente Doutor Miguel, filho, de Antonio, Bohomoletz serviu no Governo Municipal da cidade de Odessa, em Janeiro e Fevereiro de mil novecentos e um como medico junto a Camera de Desinfecção, de Junho a Agosto como medico do serviço da Saude Publica no estabelecimento de Kuyalnik; de Setembro mil novecentos e um a Fevereiro de mil novecentos e dois como medico da Saude Publica no districto de Petropavlovsk. O que fica certificado pela assignatura e apposição do carimbo da Administração Municipal da cidade de Odessa. Vereador da Administração / assignado / I. Klimovitch. Vê-se o carimbo tendo no centro as armas da cidade de Odessa e na circumferencia os dizeres da administração Municipal da cidade de Odessa, digo dizeres: Carimbo da administração Municipal da cidade de Odessa. Gerente da secção de Saude Publica: assignado / Vasiliew. O Consulado da Russia no Rio de Janeiro certi-

fica ser a presente traducção do russo para o portuguez feita a pedido da parte verbo ad verbum do seu original em russo que a este vae appenso. Numero oito. Pagou a taxa de rublos tres artigo quatro Tar. Cons. O Consul General G. Brandz. (Estava collada e devidamente inutilizada no original russo uma estampilha federal de tresentos reis). -----

DOCUMENTO DE FOLHAS QUARENTA E NOVE-----

Université de Paris. FACULTE DE MEDICINE. Nous soussignés Professeurs agregés á la Faculté de Medicine de Paris, certifions que Monsieur le Docteur Bohomoletz a suivi á la Clinique Baudeloigne (Service de M. le Professeur Pinard) le cours pratique d'Accouchements (Clinique et Manœuvres obstretricales) fait pendant le mois de Septembre par MMrs. Wallich et Couvelaire. Paris, le 8 Octobre 1912. V. Wallich. Couvelaire. (Vu le Doyen) (Estava o carimbo da Administração Geral da Paris com os seguintes dizeres: Admn. Glre. de l'Assistance Publique á Paris. Clinique de la Faculté. Maison d'Accouchements Baudelocque). (Estava collada e devidamente inutilizada uma estampilha federal de tresentos reis).-----

DOCUMENTO DE FOLHAS CINCOENTA-----

(Dizeres impressos em russo) Numero cento e trinta e tres. CERTIFICAT. Je soussigné certifié, que le Docteur Michel Bohomoletz travaillait pendant les années(mil novecentos

e dois et mil novecentos e tres) á la station bacteriologique municipale d'Odessa en poursuivant des recherches scientifiques et pratiques sur diverses questions de la bacteriologie. Doutor Th. Skchivan, Directeur de la station bacteriologique d'Odessa. (Estava um carimbo com os dizeres em russo). (Estava collada e devidamente inutilizada uma estampilha federal de trescentos reis).-----
DOCUMENTO DE FOLHAS CINCOENTA E UM. Eu Padre Ladislao Sinolucha Cura da Parochia de S. Matheus abaixo assignado tenho como um dever attestar que o Doutor Miguel Antonowicz Bohomolex era um dos medicos em quem mais confiava e com justa razãõ a populaçãõ desta Parochia e disto é prova os chamados constantes que lhe dirigiam os habitantes deste logar, a maior parte dos quaes para longas distancias. Não posso outrosim deixar passar a occasiãõ de dar-lhe os meus agradecimentos os mais sinceros pelo bem e pela caridade de que sempre deu tão sobejas provas e de que lhe sãõ devedores reconhecidos os meus parochianos. E por verdade fiz o presente que assigno podendo fazer o uso que lhe convier. São Matheus, vinte e dois de dezembro de mil novecentos e dezesete. Padre Ladislau Sinolucha, cura. (Estava o carimbo com dizeres parochiaes mas que não podem ser lidos). Reconheço a firma supra do Padre Ladislao Sinolucha. Cur. cinco de Abril de mil novecentos e dezoito. Em testemunho (signal) de verdade. Mano-

el José Gonçalves. (Estavam colladas e devidamente inutilisadas quatro estampilhas federaes no valor total de dois mil reis). (Estava um carimbo com os dizeres seguintes: - "M. J. Gonçalves. - Primeiro Tabelião. Curityba - Paraná).
 -(Estava collada e devidamente inutilisada uma estampilha federal de tresentos reis). NADA MAIS se continha em os referidos documentos de folhas sete, treze, quarenta e cinco, quarenta e sete, quarenta e nove, cinquenta e cincoenta e um dos autosda appellação civil de numero tres mil setecentos e setenta e dois, aqui bem e fielmente transcriptos do proprio original a que reporto, devidamente conferidos. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, seis de Dezembro de mil novecentos e vinte e nove. E

*em Calityba chamados m
 salum p...
 rio...*



F. 50400
 C. 24000
 S. 3 1000
 D. 101 1000
 = 65450

REMESSA

... dias do mês de Outubro de 1964
 faz remessa desta quantia ao Diretor da Secretaria do Tribunal do
 Estado Paraná

[Signature]
 Diretor

SESSÃO

Em 12 de Maio de 1923

Exmos. Srs. Ministros:

~~Dr. do Espirito Santo~~

~~A. Cavalcanti~~ *Pte*

~~...~~

~~Caetano Cunha~~

~~Leoni Ramos~~

~~Walter Boreto~~

~~...~~

~~...~~

~~Vicente de Castro~~

~~João Mendes~~

~~Edmundo Lima~~

~~...~~

~~Pedro dos Santos~~

~~Alfredo Pinto~~

~~...~~

~~...~~ Sr.

Ministro *A. Cavalcanti*

Reunião em 6 de Junho de 1923

~~...~~ Ex. Sr.